



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
COORDENAÇÃO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
FACULDADE DE DIREITO

THALES CARDOSO PINHEIRO

O SEGURO DE VIDA E O SUICÍDIO EM PERÍODO DE CARÊNCIA

FORTALEZA

2012

THALES CARDOSO PINHEIRO

O SEGURO DE VIDA E O SUICÍDIO EM PERÍODO DE CARÊNCIA

Monografia submetida à Coordenação de  
Atividades Complementares e  
Monografia Jurídica da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do  
Ceará, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito

Orientador: Professor Yuri Cavalcante  
Magalhães

FORTALEZA

2012

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

---

P654s Pinheiro, Thales Cardoso.

O seguro de vida e o suicídio em período de carência / Thales Cardoso Pinheiro. – 2012.

80 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2012.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientação: Prof. Yuri Cavalcante Magalhães.

1. Seguro de vida - Brasil. 2. Suicídio - Brasil. I. Magalhães, Yuri Cavalcante (orient.). II. Universidade Federal do Ceará - Graduação em Direito. III. Título.

---

CDD 347

THALES CARDOSO PINHEIRO

O SEGURO DE VIDA E O SUICÍDIO EM PERÍODO DE CARÊNCIA

Monografia submetida à Coordenação de  
Atividades Complementares e  
Monografia Jurídica da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do  
Ceará, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 05/06/2012

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Yuri Cavalcante Magalhães (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará - UFC

---

Mestrando Eric de Moraes e Dantas  
Universidade Federal do Ceará - UFC

---

Mestrando Tibério Carlos Soares Roberto Pinto  
Universidade Federal do Ceará – UFC

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, meus pais e meus irmãos, quem eu amo e sem quem eu não teria vida nem seria quem sou.

À Renata, por ser minha alegria e minha maior incentivadora.

Ao professor e amigo Yuri Magalhães, pela orientação no presente estudo e pelos ensinamentos passados no decorrer do curso, que ultrapassaram as duas disciplinas ministradas e foram além através de seu exemplo não só de saber jurídico, mas de comportamento humano.

Ao colega, desde os tempos e cursinho, Eric Dantas pela amizade, além da naturalidade e prontidão com a qual aceitou compor minha banca examinadora.

Ao colega Tibério Carlos Soares Roberto Pinto, mestrando da querida centenária da UFC.

Aos colegas do Valença Advogados, Ernando Garcia, Hilton Cohen, Raphael Oliveira, Gyanne Romão, Daniel Scarano, Fernanda Domingues, Janaína Pinheiro, Felipe Melo, Rebeca Aguiar, Rejane Bernardo, Warney Alves, Laís Studart e Sérgio Almeida Sócio.

## RESUMO

A presente monografia objetiva realizar um estudo acerca da cobertura contratual e do consequente pagamento de verbas indenizatórias nos contratos de seguro de vida quando a morte do segurada é configurada pelo seu suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato. O problema põe em questão o posicionamento adotado pelos tribunais superiores pátrios nos julgamentos dos recursos de Agravo de Instrumento n°. 1244022 / RS e do Recurso Especial n°. 1188091/MG, que vão de encontro aos exatos termos normativos dispostos no Código Civil Brasileiro de 2002, mais precisamente em seu artigo 798, no que concerne ao pagamento de verba indenizatória inerente aos contratos de seguro de vida no que se refere à cobertura em caso de suicídio do segurado. O ramo de atividade das companhias seguradoras cresceu vultuosamente nos últimos anos e os embates judiciais tem sido frequentes. Muitas companhias de seguro, fundamentadas em Resoluções da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e no texto expresso do Código Civil Brasileiro, têm procedido com a negativa de cobertura em caso de suicídio alegando inexistência obrigacional frente aos textos normativos brasileiros, contudo, discute-se o pagamento do capital quando o segurado se suicida nos dois primeiros anos de vigência do seguro, sob a influência de uma patologia mental. Partindo-se do geral para o específico, estabeleceu-se como ponto de partida o estudo do contrato de seguro, ulteriormente tratou-se do contrato de seguro de pessoas, para então enfrentar a questão central, senão, o suicídio do segurado em período de carência legal.

**Palavras-chave:** seguro de vida - suicídio do segurado - agravo de instrumento n°. 1244022/RS - recurso especial n°. 1188091/MG

## ABSTRACT

This monograph aims to carry out a study of the contractual coverage and the consequent payment of fees as indemnity in life insurance contracts when the insured's death is set by his suicide in the first two years of the contract. The problem calls into question the position taken by the higher courts' judgments in the patriotic features Interlocutory Appeal no. 1244022 / RS and the Special Appeal no. 1188091/MG, contradicting the exact normative terms arranged in the Civil Code of 2002, more precisely in its article 798, regarding the payment of money damages inherent in life insurance contracts with regard to coverage in case suicide of the insured. The field of activity of insurance companies grew intensely in recent years and the legal conflicts are frequent. Many insurance companies, based on Resolution of the Superintendency of Private Insurance (SUSEP) and expressed text of the Civil Code, have proceeded with the coverage denial in the event of suicide claiming to have no obligation according to the brazilian normative texts. Starting from the general to specific, it was established as a starting point the study of the insurance contract, after that it was studied the contract of persons insurance, so then finally analyze the central issue, the suicide of the insured in statutory grace period.

**Keywords:** life insurance - suicide of the insured - interlocutory appeal no. 1244022/RS – special appeal no. 1188091/MG

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DO CONTRATO DE SEGURO.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Escorço Histórico.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Conceito.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 Dos Princípios Relativos ao Contrato de Seguro .....</b>	<b>15</b>
<b>2.4 Classificação.....</b>	<b>18</b>
<b>2.4.1 Contrato Bilateral.....</b>	<b>19</b>
<b>2.4.2 Contrato Oneroso .....</b>	<b>19</b>
<b>2.4.3 Contrato Consensual.....</b>	<b>20</b>
<b>2.4.4 Contrato Nominado .....</b>	<b>20</b>
<b>2.4.5 Contrato de Adesão .....</b>	<b>20</b>
<b>2.4.6 Contrato Aleatório .....</b>	<b>21</b>
<b>2.5 Dos Elementos e Requisitos de Validade do Contrato de Seguro .....</b>	<b>22</b>
<b>2.5.1 Elementos.....</b>	<b>22</b>
<b>2.5.1.1 Segurador.....</b>	<b>22</b>
<b>2.5.1.2 Segurado .....</b>	<b>23</b>
<b>2.5.1.3 Estipulante .....</b>	<b>23</b>
<b>2.5.1.4 Beneficiário .....</b>	<b>24</b>
<b>2.5.1.5 Prêmio .....</b>	<b>24</b>
<b>2.5.1.6 Risco.....</b>	<b>25</b>
<b>2.5.1.7 Co-Seguro .....</b>	<b>26</b>
<b>2.5.2 Requisitos .....</b>	<b>27</b>
<b>2.6 Dos Direitos e Obrigações dos Contratantes.....</b>	<b>27</b>
<b>2.7 Do Contrato de Seguro .....</b>	<b>29</b>
<b>2.7.1 Proposta .....</b>	<b>30</b>
<b>2.7.2 Apólice e/ou bilhete de seguro .....</b>	<b>31</b>
<b>2.8 Da Aplicação do CDC aos Contratos de Seguro.....</b>	<b>32</b>
<b>2.9 Das Modalidades de Seguro .....</b>	<b>34</b>
<b>2.9.1 Seguro de dano .....</b>	<b>35</b>

2.9.2	<i>Seguro de pessoa</i> .....	36
2.10	Da Resolução do Contrato de Seguro .....	37
<b>3</b>	<b>DO CONTRATO DE SEGURO DE PESSOA</b> .....	<b>39</b>
3.1	Esforço Histórico.....	39
3.2	Caracterização Conceitual .....	40
3.3	Seguro de Pessoas: Espécies .....	43
3.3.1	<i>O seguro de vida tradicional</i> .....	43
3.3.2	<i>O seguro de vida: Hipótese de Sobrevivência</i> .....	47
3.3.3	<i>O seguro de vida misto</i> .....	48
3.3.4	<i>O seguro de vida: Modalidade em Grupo</i> .....	49
3.3.5	<i>O seguro de acidentes pessoais</i> .....	54
3.4	Do Seguro de Pessoas .....	56
3.4.1	<i>Do contrato individual</i> .....	57
3.4.2	<i>Do Contrato Coletivo: Contrato em Grupo</i> .....	57
3.5	Do sinistro - seguro de pessoas .....	57
3.6	Do Seguro de Pessoas: Cobertura.....	60
3.7	Seguro de Pessoas: Beneficiário do Contrato .....	63
3.8	Seguro de Pessoas: Extinção do Contrato.....	63
<b>4</b>	<b>O SEGURO DE VIDA E O SUICÍDIO DO SEGURADO EM PERÍODO DE CARÊNCIA</b> .....	<b>66</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>75</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>79</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de trabalho acadêmico de conclusão de Curso de Direito (Monografia) sobre seguro de vida e suicídio do segurado em período de carência.

A problemática da pesquisa põe em questão o posicionamento adotado pelos tribunais superiores pátrios que vão de encontro aos exatos termos normativos dispostos no Código Civil Brasileiro de 2002, mais precisamente em seu artigo 798, no que concerne ao pagamento de verba indenizatória inerente aos contratos de seguro de vida no que se refere à cobertura em caso de suicídio do segurado.

A escolha da temática foi motivada pelo exercício profissional do autor, em suas atividades de estágio acadêmico, na área de direito securitário a partir da qual se pode constatar a grande ocorrência de situações fático-jurídicas dessa natureza, o que finda por acarretar, frequentemente, na negativa de pagamento do capital contratado através da alegação de morte decorrente de suicídio. Tais negativas, por muitas vezes, estimulam que muitos segurados busquem, em juízo, valores a serem requeridos das seguradoras, o que oportuniza o presente estudo.

A relevância da pesquisa é dada, essencialmente, pelo grande impacto do contrato securitário de vida no aspecto social.

Esta monografia tem como objetivos, institucional, cujo fim é produzir uma Monografia para obtenção do título de bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Ceará; geral, tem por objetivo estudar posicionamento adotado pelos tribunais superiores pátrios quanto ao dever realizar o pagamento de verbas indenizatórias quando a seguradora vislumbra hipótese de morte ocasionada por suicídio do segurado; específicos, contrapor o julgado do Agravo de Instrumento n°. 1244022 / RS e do Recurso Especial n°. 1188091/MG ao dispositivo legal do artigo 798 do Código Civil de 2002.

O método de enfrentamento utilizado no presente estudo foi o dedutivo, partindo-se do geral para o específico. Foi estabelecido como ponto de partida o estudo

do contrato de seguro, posteriormente analisou-se o contrato de seguro de pessoas, para tão somente abordar a temática central.

Será empregada a técnica de documentação indireta, mediante a pesquisa documental, que irá envolver a análise de Leis, Resoluções e Circulares da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), além jurisprudências dos Tribunais Superiores sobre o tema, e da pesquisa bibliográfica.

Nessa esteia, o presente estudo foi disposto em três capítulos.

O primeiro capítulo será destinado a estudar o contrato de seguro, inicialmente através de breve histórico, trazendo posteriormente a conceituação de contrato de seguro, os princípios que dão norte a este negócio jurídico, a classificação doutrinária, seus elementos e requisitos de validade, a conceituação das figuras do segurado, estipulante, seguradora e beneficiário, que são os pólos contratuais, analisando os direitos e deveres das partes contratantes. Serão estudadas também as fases e instrumentos para a efetivação contratual, assim como a separação das modalidades securitárias em seguro de dano e seguro de pessoas, findando com as formas de extinção do negócio jurídico.

O segundo capítulo estuda o contrato de seguro de pessoas, perfazendo inicialmente um breve histórico, continuando com o conceito e características particulares dessa modalidade contratual, destacando posteriormente as espécies de seguro de pessoas, senão seguro de vida, seguro de vida em grupo, seguro vida por sobrevivência, e seguro de acidentes pessoais. Sequencialmente irá especificar as coberturas contratuais, regulamentação e ocorrência do sinistro, os beneficiários e as hipóteses de extinção contratual.

O terceiro capítulo irá promover, por fim, um estudo específico acerca do seguro de vida e a questão do suicídio do segurado em período de carência legal. Primordialmente, irá analisar a negativa da seguradora em proceder com o pagamento de verba indenizatória, sob o argumento da configuração do suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato. O presente estudo acadêmico, portanto, é encerrado com a conclusão, através da qual são estabelecidos posicionamentos destacados durante o estudo de cada capítulo.

## 2 DO CONTRATO DE SEGURO

No capítulo é feita uma análise do contrato de seguro. Primeiramente, é estudado o histórico de sua criação, os conceitos doutrinários, os princípios, a classificação frente à doutrina, os elementos e requisitos de validade, os direitos do segurado e da seguradora, as fases e instrumentos contratuais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual, as modalidades de seguro e sua extinção.

### 2.1 Escorço Histórico

A história do seguro é longínqua e originou-se da necessidade inerente do homem de se resguardar do perigo, do medo dos acontecimentos imprevisíveis e perda dos bens.<sup>1</sup>

Na antiguidade já surgiam teorias acerca do contrato de seguro, ainda que em formas incipientes, dentre essas figuram as teorias dos cameleiros e dos fenícios.<sup>2</sup>

No entanto, somente a partir do século XII que a estudo dos contratos de seguro começou a se desenvolver, com o surgimento do seguro na modalidade de ‘Contrato de Dinheiro a Risco Marítimo’, firmado entre os navegadores e financiadores particulares.<sup>17</sup> Nesta modalidade, advindo o sucesso da viagem mercantil, o valor empregado contratualmente era devolvido corrigido com juros. Na hipótese adversa, por quaisquer motivos, não era devido ressarcimento ao financiador.<sup>3</sup>

A partir de tal período, a utilização dos contratos de seguro tornou-se cada vez mais frequente nas práticas mercantis, tendo seu maior crescimento sido observado no período renascentista, concentrando-se, contudo, nas atividades de comércio marítimo.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Contrato de Seguro: interpretação doutrinária e jurisprudencial. Campinas: LZN Editora, 2002. p. 3.

<sup>2</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 2.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. op. cit., p. 3-4.

<sup>4</sup> Op. cit., p. 9.

Dessa maneira, a proteção de outros bens foi, gradativamente, tornando-se também necessária, a exemplo do surgimento de novas modalidades de seguro terrestres na Inglaterra no século XVII.<sup>5</sup>

No Brasil, a utilização das primeiras modalidades de contratos de seguro podem ser evidenciadas, tão somente, no início do século XIX, com a abertura dos portos brasileiros.<sup>6</sup>

O mercado de seguro nacional era dominado pelas companhias estrangeiras, antes da normatização brasileira do ramo securitário, que atuavam regulamentadas por normas de seus países de origem, praticando, inclusive, a remessa internacional de lucros.<sup>7</sup>

A primeira normatização brasileira veio com o Código Comercial, que “proibia o seguro sobre a vida de pessoas livres, admitindo-o, contudo, sobre a vida de escravos, por serem eles objeto de propriedade”, surgindo então a Companhia de Seguros Mútuos sobre a Vida de Escravos, em meados do século XIX. Todavia, apesar da vedação legislativa, o contrato de seguro de vida era praticado.<sup>8</sup>

Especificamente, o seguro sobre vida de pessoas só foi regulamentado a partir do início do século XX, pelo Regulamento Murinho – Decreto n. 4270, com a criação da Superintendência Geral de Seguros. Tal decreto, foi rapidamente alterado devido às fortes restrições impostas às empresas internacionais para a atuação no ramo securitário nacional.<sup>9</sup>

Com a promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro, em 1916, os contratos de seguro passaram a receber regulamentação por esse diploma normativo,

---

<sup>5</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. op. cit., p. 11.

<sup>6</sup> SENE, Leone Trida. Seguro de pessoas. Seguro de pessoas: negativa de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2008, p. 25-26.

<sup>7</sup> Id. Ibid.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Contrato de Seguro: interpretação doutrinária e jurisprudencial. Campinas: LZN Editora, 2002 p. 5.

<sup>9</sup> Id. Ibid., p. 5.

com a exceção dos seguros marítimos, que continuaram a ter regulamentações legais específicas.<sup>10</sup>

A Fundação Escola Nacional de Seguros, criada em 1971, destinava-se ao preparo pedagógico dos profissionais do ramo securitário, além de divulgar e estimular no mercado nacional a utilização dos contratos de seguro.<sup>11</sup>

A Constituição Federal de 1988, inicialmente, regulamentava a atividade securitária, no capítulo relativo ao Sistema Financeiro brasileiro. Todavia, tais disposições normativas foram revogadas pela Emenda Constitucional de n°. 40/03. 40

Por fim, com a promulgação do Código Civil de 2002 foi disposto um capítulo próprio relativo aos contratos de seguro e suas particularidades, nos artigos de n°. 757 a 802.

## **2.2 Conceito**

Conforme dito linhas atrás, o Código Civil de 2002 foi responsável por conferir tratamento mais específico contrato de seguro, tendo-o conceituado como o contrato por meio do qual “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”, nos termos do art. 757.

Desse modo, o seguro é um negócio jurídico que tem por objeto a garantia de interesse legítimo, a exemplo da vida, firmado entre segurado e seguradora, no qual esta fica obrigada ao ressarcir aquele ou um terceiro por ele indicado, em razão da ocorrência de algum sinistro.

---

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. V. 3., p. 383.

<sup>11</sup> FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. Teoria Geral do Seguro I. Supervisão e coordenação metodológica da Superintendência de Tecnologia Educacional. Assessoria técnica de Wagner Attina Xavier. Rio de Janeiro: Funenseg, 2002. p. 10.

Em síntese, o contrato de seguro é marcado não apenas pela bilateralidade, ao criar obrigações para ambos os participantes do negócio, mas, principalmente, pela determinação de um risco.

### **2.3 Dos Princípios Relativos ao Contrato de Seguro**

A priori, cumpre estabelecer, ainda que em breves palavras, o papel desempenhado pelos princípios no ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, os princípios são espécies normativas destinadas a dar diretrizes gerais dentro de um sistema jurídico, ou seja, por terem um amplo espectro de incidência, servem não somente para orientar a interpretação do operador do direito, mas também para dar coesão e unidade ao sistema.

No que concerne à análise dos contratos de seguro, imprescindível é a utilização dos princípios elencados a seguir como vetores interpretativos:

#### **a) Princípio da função social do contrato**

Relaciona-se à própria atividade volitiva dos contratantes, desde que não haja prejuízo a terceiros não participante do negócio jurídico. Isso significa que a liberdade das partes ao firmar o contrato de seguro encontra-se limitada à necessidade de adequação à sua função social.<sup>12</sup>

Desse modo, o negócio jurídico a ser celebrado por meio do contrato de seguro deve não apenas corresponder aos anseios das partes diretamente envolvidas, pois deve também coadunar-se com os interesses de toda a sociedade. Em outras palavras, o contrato somente será válido e eficaz na hipótese de não violar norma de ordem pública.<sup>13</sup>

#### **b) Princípio da força obrigatória dos contratos**

---

<sup>12</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 63.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: teoria das relações contratuais e extracontratuais. 23. ed., rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. V.3. p. 24.

Também conhecido como *Pacta Sunt Servanda*, tal princípio assevera que o que ficou pactuado é lei entre as partes. Assim sendo, as obrigações firmadas por meio do contrato de seguro devem ser cumpridas pelas partes, sob pena responsabilização patrimonial em razão do inadimplemento.

Cumprido ressaltar, entretanto, que, no que tange ao contrato de seguro, o rigor de tal princípio pode ser relativizado, em razão de tratar-se de um contrato de adesão, pois na hipótese de existência de cláusula abusiva deve-se buscar o restabelecimento do equilíbrio contratual, ainda que isso implique na mitigação do referido princípio.<sup>14</sup>

### c) Princípio da Boa-Fé

Trata-se de princípio orientador não apenas dos contratos de seguro, mas de todo e qualquer negócio jurídico, tendo o próprio legislador ordinário se preocupado com a sua positivação, ao asseverar que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, nos termos do art. 422 do Código Civil:

Por esse princípio as partes ficam obrigadas a agir com lealdade e boa-fé, consoante nos ensina Ian de Oliveira Silva:

A boa-fé, no sentido do artigo supra, exprime a idéia de que as partes dentro do âmbito pré-contratual e contratual devem agir de modo a preservar, no âmbito das tentativas, execução e conclusão do contrato, uma perfeita sintonia com o equilíbrio da vontade individual e as diretrizes legais voltadas à preservação da ordem jurídica.<sup>15</sup>

Desta forma, à luz do princípio da boa-fé contratual devem ser analisadas as condições de celebração do contrato, a capacidade econômica das partes, o nível sociocultural dentre outras circunstâncias.

Importa destacar que a boa-fé pode ser compreendida sob dois aspectos, um de ordem objetiva e outro de ordem subjetiva. No que concerne a sua faceta subjetiva, a boa-fé relaciona-se com um aspecto psíquico, ou seja, corresponde a vontade da parte

---

<sup>14</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 71.

<sup>15</sup> Id. Ibid., p. 64.

de realizar negócio jurídico em conformidade com as normas atinentes ao contrato e ao ordenamento de uma maneira geral.

Já a boa-fé objetiva, corresponde ao modelo de conduta ordinário tendo como base o homem médio. Desta forma, a partir da análise do contrato sob a ótica da boa-fé, o operador do direito deve considerar a importância da intenção das partes ao realizar o negócio jurídico, tanto quanto do que propriamente ficou pactuado no contrato, na medida em que os contratantes devem agir com lealdade e confiança mútuas.<sup>16</sup>

#### d) Princípio da Autonomia da Vontade

Com base neste princípio, tem-se que a autonomia da vontade corresponde a possibilidade das partes escolherem livremente quando e com quem realizarão um determinado negócio jurídico, abrangendo, inclusive, o conteúdo da disposição da vontade.

Entretanto, a autonomia da vontade não tem caráter absoluto, haja vista a necessidade de observar não apenas os interesses dos contratantes, mas também o interesse social, de acordo com o que preceitua o art. 421 do Código Civil de 2002, e as disposições protecionistas do Código de Defesa do Consumidor.<sup>62</sup>

#### e) Princípio da Revisão dos Contratos

O objetivo precípua deste princípio é manter o equilíbrio contratual, na medida em que há a possibilidade de revisão do negócio firmado na hipótese de surgimento de onerosidade excessiva para uma das partes que implique em vantagem desproporcional para o contratante.<sup>17</sup>

Assim, havendo evidente desproporção entre as obrigações pactuadas em razão de algum acontecimento imprevisível à época da realização do negócio, faz-se necessária a revisão do contrato, de modo a restaurar o equilíbrio entre as partes.

---

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: teoria das relações contratuais e extracontratuais. 2007. p. 36.

<sup>17</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 74.

#### f) Princípio da Supremacia do Interesse Público

É um dos princípios que dão supedâneo à função social do contrato, na medida em que é vedada a realização de negócio jurídico capaz de afetar, prejudicialmente, o equilíbrio social.

Desse modo, o contrato de seguro, tal como qualquer outro contrato deve observância aos preceitos destinados à preservação da ordem pública. Assim, havendo conflito entre interesse privados e interesse público, impõe-se a prevalência deste, em razão da supremacia da ordem pública.<sup>18</sup>

## 2.4 Classificação

Com o objetivo de facilitar não apenas a análise das diversas espécies de contrato, mas do próprio exercício de interpretação, a doutrina costuma apresentar uma classificação dos contratos. Nesse sentido, são as lições de Sílvio Venosa:

A classificação dos contratos, examinando suas respectivas características e natureza, não tem utilidade meramente teórica. É questão propedêutica e pré-requisito do exame de qualquer contrato. De acordo com a espécie de contrato sob exame na prática jurídica, há distintas consequências com variadas formas de interpretação e enfoque da posição das partes e do objeto contratado.<sup>19</sup>

No que concerne aos contratos de seguro, a doutrina classifica-o em: contrato bilateral, oneroso, consensual, nominado e de adesão<sup>20</sup>, sendo possível ainda classificá-lo como aleatório.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 76.

<sup>19</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. p.386

<sup>20</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. op. cit., p. 79

<sup>21</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. V. 3., p. 386.

### **2.4.1 Contrato Bilateral**

O contrato de seguro é bilateral ou sinalagmático, pois gera obrigações recíprocas para ambos os contratantes.<sup>22</sup> Se assim, o segurado deve pagar o prêmio e não agravar o risco contratual, enquanto que a seguradora deve efetuar o pagamento na hipótese prevista no contrato. Desta forma, assevera Maria Helena Diniz:

É um contrato de natureza bilateral, por gerar obrigações para o segurado e para o segurador, já que o segurador deverá pagar a indenização, se ocorrer sinistro, e o empregado deve continuar a pagar o prêmio, sob pena de o seguro caducar.<sup>23</sup>

Portanto, o caráter bilateral do contrato relaciona-se à reciprocidade das prestações, assim, o inadimplemento por um dos contratantes rompe o equilíbrio contratual, de modo que aquele que não cumpre com a obrigação contratualmente imposta não pode exigir o implemento da prestação da outra parte.<sup>24</sup>

### **2.4.2 Contrato Oneroso**

Trata-se de contrato oneroso, pois ambas as partes obtêm uma vantagem que corresponde, em contrapartida, a uma despesa patrimonial. Assim, a vantagem do segurado é garantia contra determinado risco, tendo como obrigação pagar o prêmio, e o segurador tem o benefício de receber o prêmio desde o início, mas o dever de pagar a indenização no caso de ocorrência do sinistro.<sup>25</sup>

Assim, ambos os contratantes obtêm proveito com a realização do negócio jurídico correspondente a um sacrifício, consubstanciado na obrigação estabelecida no contrato.

---

<sup>22</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. p.390.

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei. N. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003. p. 445.

<sup>24</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.*, p.408.

<sup>25</sup> *Id.* *Direito Civil: contratos em espécie*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. V. 3, p. 386.

### **2.4.3 Contrato Consensual**

O caráter consensual do contrato de seguro diz respeito ao seu aperfeiçoamento pela mera anuência das partes, conforme nos ensina Silvio Venosa:

Embora o legislador expresse que o contrato não obriga, enquanto não reduzido a escrito, a doutrina é homogenia em considerá-lo consensual, porque essa formalidade não é da substância do ato, tendo apenas caráter probatório. O seguro surge do acordo de vontades. O contrato conclui-se com o consentimento das partes.<sup>26</sup>

Tem-se, portanto, que os contratos de seguro se perfectibilizam pelo simples consentimento e vontade das partes, sem a necessidade de cumprimento de formalidades, exemplo disso é a possibilidade de contratação através do telefone ou até mesmo da Internet. Em outras palavras, as formalidades serão importantes apenas na eventual necessidade de comprovação da existência do contrato, tendo a jurisprudência firmado entendimento que o comprovante de pagamento do prêmio já se consubstancia em prova legítima para tal finalidade.<sup>27</sup>

### **2.4.4 Contrato Nominado**

Contratos nominados são aqueles que têm designação própria, estando previstos de maneira expressa e específica em lei. Dessa maneira, dentre as várias espécies de contrato regulamentadas pelo Código Civil de 2002 se encontra o contrato de seguro, que poderá ser um seguro de dano e seguro de pessoas.

### **2.4.5 Contrato de Adesão**

---

<sup>26</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. V. 3, p. 386.

<sup>27</sup> Id. Ibid.

O contrato de seguro é ainda um típico contrato de adesão, uma vez que se apresenta com cláusulas previamente elaboradas pelo segurador, sem que as partes possam transacionar a respeito do conteúdo de cada uma das disposições contratuais.

Assim, o segurado já recebe o contrato pronto, os direitos e obrigações das partes já impressas na apólice, cabendo-lhe apenas preenchê-la com seus dados na hipótese de aceitação. Cumpre ressaltar que a possibilidade de adicionar cláusulas, ainda que manuscritas não lhe retira essa característica.<sup>28</sup>

Desse modo, em razão de possuir essa característica, praticamente todas as cláusulas do contrato de adesão são definidas pela ordem jurídica vigente ou pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, havendo pouca ou quase nenhuma possibilidade de negociação.<sup>29</sup>

#### **2.4.6 Contrato Aleatório**

Aspecto polêmico no estudo do contrato de seguro é sua classificação como contrato aleatório, em razão da incerteza das partes quanto a ocorrência de um evento futuro e imprevisível. Assim, é contrato aleatório, “porque sua origem gira em torno do risco. A prestação de pagar a indenização subordina-se a evento futuro e incerto”.<sup>30</sup>

Por outro lado, Ivan de Oliveira Silva entende que os contratos de seguro são comutativos e não aleatórios, uma vez que a “a álea, em verdade, incide sobre o sinistro e não sobre a prestação do segurador”.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: contratos em espécie*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v.3, p. 387

<sup>29</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 17. ed. rev. e atual. de acordo com a nova Lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>30</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.*, p. 386

<sup>31</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 82

## 2.5 Dos Elementos e Requisitos de Validade do Contrato de Seguro

Os elementos necessários para conferir validade ao contrato de seguro não são tema pacífico na doutrina, que diverge quanto alguns destes elementos. No que tange aos requisitos de validade, os doutrinadores são unânimes em dividi-los em objetivos, subjetivos e formais, conforme será demonstrado a seguir.

### 2.5.1 Elementos

Os elementos essenciais à caracterização do contrato de seguro são o segurador, o segurado, o estipulante, o beneficiário, o prêmio,<sup>32</sup> e, por fim, o co-seguro.<sup>33</sup>

#### 2.5.1.1 Segurador

O legislador ordinário foi enfático ao estabelecer que “somente pode ser parte no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada”, nos termos do art. 757, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Desse modo, o segurador somente poderá ser pessoa jurídica devidamente autorizada pelo Governo Federal para atuar no ramo securitário.<sup>34</sup> Ademais, tem-se que o segurador é aquele que mediante recebimento do valor previamente pactuado assume, quando da contratação de um seguro, a obrigação de indenizar na hipótese de ocorrência do sinistro.

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto-Lei n. 73/1966, por meio do qual faz-se a seguinte exigência:

---

<sup>32</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>33</sup> MARTINS, João Marcos Brito. O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 46.

<sup>34</sup> DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei. N. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 445.

Art. 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministério de Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigidos ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.<sup>35</sup>

Por fim, cabe destacar importante aspecto em relação às empresas seguradoras, pois conforme a Lei 11.101/05, as seguradoras não estarem sujeitas à falência ou recuperação judicial. Ademais, as seguradoras são proibidas de explorar qualquer outra atividade, pois se encontra restrita à comercialização de seguros.<sup>36</sup>

### **2.5.1.2 Segurado**

Figurando no outro pólo da relação contratual encontra-se o segurado, que pode ser pessoa física ou jurídica, que, mediante do pagamento do prêmio, tem a garantia contra os efeitos do risco previsto no contrato.

Cumprе ressaltar que menores de 14 anos são proibidos de contratar seguro de vida, independentemente de estarem ou não devidamente representados, em razão das disposições do Decreto-Lei n. 2.603/40.<sup>37</sup>

### **2.5.1.3 Estipulante**

É possível, no contrato de seguro, que o contratante não seja efetivamente o segurado. Nessa hipótese, surge a figura, não obrigatória, do estipulante do seguro, tal como ocorre nos seguro de vida em grupo. Assim, o estipulante é o responsável por contratar o seguro, seja negociando com a seguradora, seja realizando o pagamento do prêmio, mas sempre em nome de um terceiro, que será, de fato, o segurado.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/Decreto-Lei73-66-mai09.pdf>>. Acesso em 12 abr. 2012.

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. op. cit.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2. 063, de 7 de março de 1940. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126722/decreto-lei-2063-40>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

<sup>38</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 89.

#### **2.5.1.4 Beneficiário**

O beneficiário de um seguro é a pessoa indicada pelo segurado para receber a indenização no valor fixado no contrato, quando da ocorrência do sinistro. Em geral, o beneficiário é o próprio segurado. Contudo, há a possibilidade de que o favorecido pela cobertura do seguro seja pessoa diversa do contratante, tal como ocorre frequentemente nos seguros de vida com o evento morte.<sup>39</sup> Em caso de não haver nomeação de beneficiário no contrato de seguro o valor a ser pago na hipótese da ocorrência do sinistro é devido aos herdeiros legais, nos termos do art. 1829 do CC/02.

No entanto, a autonomia da vontade do contratante quanto à estipulação de terceiro beneficiário no contrato de seguro encontra limitação no próprio Código Civil, que veda a indicação de concubina ou cúmplice pelo segurado, nos termos do art. art. 1.801, III.

Finalmente, cabe ressaltar que o art. 791 do Código Civil de 2002 confere a possibilidade de substituição do beneficiário pelo segurado, desde que, não seja para cumprimento de alguma obrigação.

#### **2.5.1.5 Prêmio**

O prêmio corresponde à obrigação a ser prestada pelo segurado ao segurador, ou seja, é o valor devido pelo segurado, ao segurador, em decorrência do risco assumido. Em regra, o valor do prêmio encontra-se predeterminado no contrato, sendo estabelecido pelo segurador e fiscalizado pelo Estado, a fim evitar preços abusivos.<sup>40</sup>

Assim, o pagamento do prêmio é uma obrigação do segurado e o fato de não ter se verificado o risco previsto no contrato não o exime de pagá-lo. Decorrencia lógica é que o seu inadimplemento rompe o equilíbrio contratual, não mais estando a seguradora adstrita ao pagamento da indenização, conforme demonstraremos adiante.

---

<sup>39</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. op. cit., p. 90-91.

<sup>40</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1- 2002). São Paulo: Saraiva, 2004.p. 339

A importância do prêmio no contrato de seguro evidencia-se também em razão do que dispõe o art. 759 do CC/02, pois o documento que comprova seu pagamento tem a mesma eficácia que a apresentação da apólice na comprovação de existência do contrato de seguro.

#### **2.5.1.6 Risco**

Trata-se do principal elemento do contrato de seguro, na medida em que é seu próprio objeto, ou seja, ausente o risco, não há que se falar em seguro. Assim, o risco no contrato de seguro corresponde a um acontecimento possível, futuro, incerto ou de data incerta e, em regra, fortuito e lícito<sup>41</sup> ou nos termos do art. 757 do CC/02, o risco é assumido pela seguradora, mediante o correto pagamento do prêmio pelo segurado.

Aspecto também relevante nos contratos de seguro, relativamente ao elemento risco é a vedação legal de agravamento intencional pelo segurado, de acordo com o que dispõe o art. 768 CC/02, tendo como consequência a perda, pelo segurado, do direito à garantia pactuada. Desse modo, o legislador considerou reprovável a conduta do segurado de agravar dolosamente o risco do qual pretende se proteger com o seguro. Ademais, o fundamento desta disposição normativa é a manutenção do negócio jurídico nos termos em que fora realizado originariamente.

Quando o risco é agravado de maneira não intencional, o segurado fica obrigado a informar a seguradora a ocorrência do sinistro. Não procedendo dessa forma, o segurado, ainda que tenha cumprido sua obrigação de pagar o prêmio, pode perder o direito à indenização, conforme preceitua art. 769, *in verbis*:

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente sustentável de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§1º. O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

---

<sup>41</sup> SENE, Leone Trida. Seguro de pessoas: negativa de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2008, p. 40.

§2º. A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

Percebe-se que o legislador tratou de maneira diversa o agravamento não intencional do risco, pois a seguradora tem a faculdade de decidir pela resolução ou não do contrato. No caso de resolução, o contrato ainda valerá após trintas dias da notificação do segurado, tendo este direito de receber a diferença do pagamento do prêmio.<sup>42</sup>

### **2.5.1.7 Co-Seguro**

Existe o co-seguro quando várias seguradoras figuram em um dos pólos da relação contratual, sendo que cada uma delas responde por uma parte do interesse do segurado. Nesta hipótese, uma das empresas será responsável por administrar o contrato e representar as demais seguradoras, consoante o que dispõe o art. 761 do CC/02.

Trata-se, portanto, de uma forma de dividir o risco assumido por uma seguradora líder, com as outras seguradoras, distribuindo, assim, a responsabilidade contratada. A seguradora líder é a responsável pela percepção e distribuição do prêmio às demais seguradoras, proporcionalmente à participação de cada uma.<sup>43</sup>

No entanto, não há presunção de solidariedade entre as seguradoras, pois a solidariedade deve decorrer de lei. Contudo, no caso de não serem repassadas ao segurado informações concernentes co-seguro, presumir-se-á a solidariedade, em virtude da proteção dado ao consumidor.<sup>125</sup>

---

<sup>42</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>43</sup> MARTINS, João Marcos Brito. O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 46.

<sup>43</sup> DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei. N. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 46.

### 2.5.2 Requisitos

Os requisitos de validade do contrato de seguro são os mesmos requisitos necessários à validade de qualquer negócio jurídico, conforme as disposições do art. 104 do CC/02, podendo ser divididos em subjetivos, objetivos e formais. Assim, a validade do contrato de seguro depende de agente capaz, objeto lícito, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei.

A capacidade do agente é requisito subjetivo de validade. Dessa forma, para figurar como segurado é preciso que gozar de capacidade civil. Reitere-se, por oportuno, que o menor de 14 anos não pode contratar seguro de vida ainda representado, conforme Decreto-Lei n. 2.603/40.

No entanto, é possível que incapazes sejam segurados se devidamente assistidos ou representados.<sup>44</sup>

Quanto ao requisito objetivo do contrato de seguro, tem-se que este se relaciona ao próprio objeto do contrato, não podendo ser contrários a lei, mas devendo ser algo possível, física ou juridicamente, além de serem passíveis de determinação, no caso de o contrato não o determinar expressamente.

Por fim, o requisito formal diz respeito à própria forma do contrato, que deverá obedecer a uma forma prescrita em lei para ter validade e produzir efeitos jurídicos. Assim, em regra, deve ser escrito e constar os dados do segurado, da seguradora e dos beneficiários e ainda o risco a ser coberto.

## 2.6 Dos Direitos e Obrigações dos Contratantes

Quanto às obrigações do segurado pode-se resumir em três principais, quais sejam: pagar o prêmio, abster-se de agravar o risco e comunicar a ocorrência do sinistro.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> SENE, Leone Trida. Seguro de pessoas: negativa de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2008, p. 44.

A obrigação de pagar o prêmio é o dever fundamental do segurado, devendo ser efetuado quando do recebimento da apólice, salvo estipulação em contrário. Ademais, deve o segurado não agravar intencionalmente o risco, nos termos do art. 768 do CC/02, criando um desequilíbrio no negócio jurídico avençado, conforme dito linhas atrás.

Outrossim, cabe ao segurado comprovar a ocorrência do evento danoso junto ao segurador, para que este possa providenciar as medidas necessárias para solucionar a questão, decidindo se houve ou não o sinistro.

Em razão do caráter sinalagmático do contrato de seguro, aos deveres do segurado correspondem alguns direitos que podem ser exigidos perante a seguradora. Assim, o segurado tem o direito de receber além da indenização contratualmente devida, a reparação do dano nos limites pactuados. Ademais, o segurado tem direito ao ressarcimento de eventuais despesas feitas por interesse da seguradora, podendo ainda exigir a revisão do prêmio ou da indenização quando o contexto fático for alterado. No entanto, importa destacar que o valor do prêmio não pode ser aumentado, ainda que o risco se agrave em razão de força circunstâncias alheias a sua vontade.<sup>46</sup>

No que concerne às obrigações da seguradora, é possível elencar-se as seguintes: pagar os prejuízos em decorrência do risco assumido<sup>47</sup>, ressarcir em dobro o segurado em caso de atuação má-f e defender o segurado, eliminando ou atenuando os riscos.<sup>48</sup>

Quanto à primeira obrigação do segurador, sua fundamentação legal está no disposto no art. 776 do CC/02, ao asseverar que “o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa”.

---

<sup>45</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1- 2002). São Paulo: Saraiva, 2004, p. 342.

<sup>46</sup> DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei. N. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 475-476.

<sup>47</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1- 2002). São Paulo: Saraiva, 2004, p. 344.

<sup>48</sup> DINIZ, Maria Helena. *op. cit.*, p. 480-481.

A expressão “pagar em dinheiro”, usada pelo legislador, não deve ser interpretada literalmente, pois é possível a restituição do objeto segurado ao invés de restituir-lhe o valor em pecúnia. No entanto, na hipótese de seguro de vida, o pagamento no caso de morte só poderá ser feito em dinheiro aos beneficiários.<sup>49</sup>

A demora da seguradora no pagamento da indenização ao segurado, importa em penalidades correspondentes aos juros decorrentes da mora, por meio da atualização monetária do montante devido, consoante preceitua art. 772 CC/02.

Há de ressaltar que o dolo do segurado ao deixar de informar tempestivamente a seguradora o agravamento do risco, além do não pagamento do prêmio ou o descumprimento de quaisquer outras por parte do segurado eximem a seguradora do seu dever de pagar a indenização.<sup>50</sup>

No que tange aos direitos da seguradora, estes se resumem no recebimento do prêmio, tendo ainda o direito de eximir-se em casos de inadimplemento do segurado de acordo com disposto no parágrafo anterior e de sub-rogar-se no direito de cobrar o valor da indenização do responsável pelo sinistro, poderá ainda aumentar o valor do prêmio na hipótese de agravamento do risco pelo segurado.

## **2.7 Do Contrato de Seguro**

A contratação do seguro, em regra, ocorre através da exposição da proposta ao segurado, apresentando-lhe os benefícios e as obrigações, tal como o pagamento do prêmio, que poderá variar de acordo com a faixa etária idade do contratante ou beneficiário e o montante que deseja adquirir.

Com a aceitação da proposta pelo segurado o contrato deve ser preenchido com seus dados, observando o princípio boa-fé contratual. O comprovante do seguro é o que se convencionou chamar de bilhete de seguro, que nada mais é que a cópia da

---

<sup>49</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. V. 3.

<sup>50</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. V. 3, p. 406.

proposta. Após a confirmação da venda pela seguradora é emitida a apólice, que é o instrumento por meio do qual se comprovará a qualidade de segurado e o beneficiário.

Assim, a fase preliminar da contratação do seguro é marcada pela presença de dois instrumento deste tipo de relação contratual, quais sejam a apólice e/ou bilhete de seguro.<sup>51</sup>

### **2.7.1 Proposta**

Conforme visto, a proposta constitui a fase pré-contratual da negociação. Vale destacar que a proposta não é o contrato de seguro, mas apenas um meio usado para apresentar os termos do contrato ao futuro segurado. Ademais as declarações da seguradora no ato da proposta a vincula para todos os efeitos, pois são consideradas verdadeiras até prova em contrário, na medida em que fazem parte do contrato a ser firmado posteriormente.<sup>52</sup>

Em regra deve ser escrita, de acordo com o que dispõe o art. 759 do CC/02, pois “a emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco”. Podendo ser verbal, por meio de solicitação do interessado, nos termos do Decreto-Lei 73/66.<sup>53</sup>

A proposta de seguro aceita é examinada pela seguradora, devendo no prazo de quinze dias, para manifestar sua aquiescência ou não. Permanecendo silente nesse prazo, presume-se aceito o risco da proposta. A não aceitação deve ser por escrito, com a justificativa da recusa.<sup>54</sup>

Ainda nesta fase a seguradora pode vistoriar o bem a ser segurado. No entanto, tal procedimento não é elemento obrigatório do contrato, sendo mera faculdade. Podendo realizar a vistoria, mas dispensando-a, a seguradora assume como verdadeiros

---

<sup>51</sup> Id. *ibid.* p. 408.

<sup>52</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 124

<sup>53</sup> Id. *Ibid.*

<sup>54</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. V. 3.

o risco descrito pelo segurado, não sendo possível usar meio de defesa ausência da vistoria.<sup>55</sup>

Aceita a proposta será emitida a apólice de seguro que representa o vínculo contratual entre segurador e segurado.<sup>56</sup>

### **2.7.2 Apólice e/ou bilhete de seguro**

A apólice é o documento que se destina à perfectibilização do conteúdo pactuado entre segurado e seguradora, ou seja, é o contrato propriamente dito, no qual há todas as convenções ajustadas, tais como a cobertura, prêmio, beneficiários, dentre outras disposições. Desta feita, a apólice consubstancia-se na promessa de pagamento de uma indenização pela seguradora, na hipótese de acontecer o risco previsto no contrato.<sup>57</sup> Assim, a apólice é a formalização da proposta aceita.

Conforme disposição do Código Civil, “o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.” (art. 758)

Ademais, a apólice pode ser nominativa, à ordem ou ao portador, consoante assegura o art. 760 do diploma legal.

As apólices nominativas podem ser transferidas mediante cessão civil e identifica o próprio segurado, ao passo que as apólices à ordem, se transferem por de endosso no próprio documento. No que toca a apólice ao portador, esta se transmite pela mera tradição, ou seja, aquele que estiver em posse da apólice poderá receber a indenização devida.<sup>58</sup>

O bilhete de seguro, em geral, se submete, praticamente, a todas as regras concernentes à apólice, com algumas peculiaridades, apenas. a utilização do bilhete de seguro está restrita às hipóteses em que não se exija formalidade, pois é instrumento que

---

<sup>55</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. op. cit.

<sup>56</sup> Id. Ibid. p. 130.

<sup>57</sup> ALVIM, Pedro. O seguro e o novo código civil. Rio de Janeiro, Forense, 2007. p. 21.

<sup>58</sup> Id. Ibid., p. 43.

dispensa a proposta, uma vez que nele já se encontram consubstanciadas todas as pactuações necessárias à formação do contrato de seguro. Aplica-se, por exemplo no caso de seguro DPVAT.<sup>59</sup>

Destarte, é possível concluir que o bilhete de seguro representa uma maneira de simplificação dos contratos de seguros, buscando estimular sua utilização por todos os segmentos da sociedade.

## 2.8 Da Aplicação do CDC aos Contratos de Seguro

A Constituição Federal de 1988 foi responsável pela ampliação dos direitos fundamentais, tendo, inclusive, feito menção expressa à defesa do consumidor, como um dos princípios orientadores da atividade econômica. Visando à regulamentação da matéria no nível infraconstitucional, foi publicado o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990, diploma normativo responsável por estabelecer regras atinentes às relações consumeristas, dentre as quais insere-se a derivada do contrato de seguro. Vejamos.

As relações que ficam submetidas à normatização do CDC devem ser aquelas onde estão presentes a figura do consumidor, do fornecedor e ainda o produto ou serviço.

O art. 2º CDC traz a definição legal de consumidor, *in verbis*:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo

Quanto ao conceito de fornecedor, este tem previsão no art. 3º do mesmo diploma legal:

---

<sup>59</sup> SENE, Leone Trida. Seguro de pessoas: negativa de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2008.

[...] toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

Ademais, produto é conceituado como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (art. 3º, §1º, do CDC), ao passo que serviço recebe a definição de “qualquer atividade fornecida a terceiros, mediante remuneração, desde que não seja de natureza trabalhista.”<sup>60</sup>

Como se percebe, há perfeita subsunção dos elementos formadores do contrato de seguro com as previsões estabelecidas pelo Codex, na medida em que o segurado é considerado consumidor, do qual a seguradora é fornecedora do serviço, consubstanciado na garantia do risco ajustado. Desta forma, o CDC é aplicável à relação securitária, naquilo que for compatível com a regulamentação específica feita pelo Código Civil.

A esse respeito, doutrina e jurisprudência são uníssonas, conforme se depreende do seguinte aresto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Ação de cobrança. Seguro. Rejeição de preliminar de prescrição. Relação de consumo. Aplicabilidade do art. 27 do CDC. Prazo prescricional quinquenal. Mérito. Descumprimento contratual. Ausência de notificação à seguradora acerca do sinistro. Desnecessidade. Pretensão exaustivamente resistida em contestação. Argumento afastado. Recurso conhecido e desprovido. É irrecusavelmente de consumo a relação jurídica que se estabelece entre a seguradora e o segurado, sujeita, pois, a normatização especial trazida pelo Código de Defesa do Consumidor. [...].<sup>61</sup>

Sendo o segurado equiparado a consumidor, há de se reconhecer a ele os direitos elencados no próprio CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

---

<sup>60</sup> ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 40.

<sup>61</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Primeira Câmara de Direito Civil). Apelação Cível n. 2005.037981-4, de Tubarão. Relator: Carlos Adilson Silva. Florianópolis, 18 de junho de 2009.

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, [...];

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, [...];

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V – a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – acesso aos órgãos judiciários e administrativos, [...];

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX – VETADO;

X – a adequada e eficaz proteção dos serviços públicos em geral.

Ademais, em razão do caráter consumerista da relação securitária, considera-se ilegal as cláusulas abusivas, a exemplo daquelas que estipulam elevado período de carência. A vedação a cláusulas abusivas também advém da sua natureza de contrato de adesão, mormente pela proibição expressa no CDC, sob pena de serem declaradas nulas de pleno direito.

## **2.9 Das Modalidades de Seguro**

O Código Civil de 2002, prevê duas modalidades de seguro, quais sejam, o seguro de pessoas e o seguro de dano, que passaremos a analisar mais detalhadamente a seguir.

### 2.9.1 Seguro de dano

O seguro de dano, também conhecido como de ramos elementares tem por objeto os interesses relacionados com o patrimônio do segurado e ainda com sua a saúde e integridade física.<sup>62</sup>

Assim, essa modalidade de contrato tem caráter indenizatório, haja vista serem destinados à recomposição do bem do segurado em virtude da ocorrência do evento danoso, para isso o segurado deve comprovar os prejuízos que sofreu com o sinistro.<sup>63</sup>

Nos termos do art. 778 do CC/02, “nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato”. Em decorrência da referida estipulação legal, é vedada a contratação de dois ou mais seguros sobre o mesmo bem, sob pena de se configurar hipótese de enriquecimento ilícito do segurado.<sup>64</sup>

No entanto, permite-se a acumulação e/ou a duplicidade de seguros, ou a contratação de mais de um seguro sobre um mesmo objeto com seguradores distintas, desde que o valor dos dois seguros não ultrapasse o valor do bem segurado, conforme preceitua o art. 782 do diploma legal.

Firmado o contrato a seguradora assume o risco do seguro, ficando responsável pelo pagamento da indenização em caso da ocorrência do evento danoso, que compreenderá todos os prejuízos decorrentes do sinistro.<sup>65</sup>

No entanto, deve-se observar que os vícios não declarados em contrato no momento oportuno não serão objeto de indenização pela seguradora. Trata-se da não cobertura dos vícios intrínsecos como aqueles relacionados à própria natureza da coisa

---

<sup>62</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 17. ed. rev. e atual. de acordo com a nova Lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 491.

<sup>63</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>64</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. op.cit., p. 491.

<sup>65</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. op. cit., p. 178.

segurada, de acordo com o preconiza o art. 784 do CC/02. Tal dispositivo legal destina-se a evitar a atuação de má-fé do segurado que buscando diminuir o valor do prêmio não declara no contrato os vícios do da coisa segurada.

Outrossim, é possível a transferência da coisa segurada, salvo se houver expressa estipulação em contrário no contrato (art. 785).

Exemplo dessa modalidade é o que trata de seguros de responsabilidade civil obrigatórios, que impõe à seguradora a obrigação de pagar a indenização em virtude do sinistro diretamente ao prejudicado, à luz do art. 788 do Codex, *in verbis*:

Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

Como se percebe, a modalidade seguro de dano é hipótese de corriqueira de contrato de seguro, sendo comum além do seguro de responsabilidade civil obrigatória, o seguro que tem por objeto casa, automóvel, dentre outros bens seguráveis

### 2.9.2 Seguro de pessoa

Define-se como a modalidade de contrato por meio do qual a seguradora se obriga a pagar ao segurado ou a terceiro por indicado, determinado valor na hipótese de ocorrência do evento predeterminado no contrato.<sup>66</sup>

Ao contrário do seguro de dano, o seguro de pessoa não tem natureza indenizatória, ante a impossibilidade de mensuração da vida. Por essa razão o valor pago pela seguradora caso o sinistro ocorra chama-se capital e não indenização.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> SENE, Leone Trida. Seguro de pessoas: negativa de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2008, p. 69

<sup>67</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 17. ed. rev. e atual. de acordo com a nova Lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 491.

Em virtude disso, é possível a contratação de mais de um seguro sobre a mesma pessoa, pois o capital segurado é livremente fixado pelo segurado, conforme art. 789, do Código Civil de 2002.

## **2.10 Da Resolução do Contrato de Seguro**

Várias são as hipóteses de extinção do contrato de seguro, tais como termo do contrato, distrato, ocorrência do risco contratualmente estipulado, cessação do risco; inadimplemento contratual e razão de causas de nulidade ou anulabilidade.<sup>68</sup>

Como o contrato de seguro é contrato celebrado com tempo determinado, ao final da sua vigência, caso não seja renovado, consideram-se extintas as obrigações das partes, ou seja, o segurado se desobriga do pagamento do prêmio e seguradora, da indenização.<sup>69</sup>

É possível também a extinção do contrato por meio do consentimento mútuo dos contratantes, é o caso do distrato, que deverá, em regra, ocorrer da mesma forma do contrato, pois tem eficácia a partir da sua pactuação.<sup>70</sup>

Ademais, com a ocorrência do evento danoso ou com o fim do risco, extingue-se o contrato de seguro.

Há ainda a hipótese de resolução do contrato em virtude do inadimplemento contratual de alguma das partes. Nesse caso, aquele que deu causa à extinção do contrato responderá pelos prejuízos que tenha causado.<sup>71</sup> Trata-se de tema com grande repercussão nas relações sob a rubrica de contrato de seguro, motivo pelo qual será feita uma análise detalhada no terceiro capítulo do presente trabalho.

---

<sup>68</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 416.

<sup>69</sup> Id. Ibid., p. 416.

<sup>70</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>71</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. op.cit., p. 417.

Por fim, causas que ensejam a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico também podem extinguir o contrato de seguro.

[...] é causa de extinção do contrato de seguro a falta de capacidade das partes e, ainda, a não-observância e forma (conforme reza o art. 104 do CC), causando-lhe a nulidade ou anulabilidade do ato. É certo, porém, que o contrato de seguro poderá ser aproveitado caso a nulidade seja sanada em tempo hábil, o mesmo não ocorrendo com a nulidade absoluta.<sup>72</sup>

Nos termos do art. 762 do CC/02, estará eivado de nulidade o contrato no qual o risco seja proveniente de ato doloso do segurado de terceiro beneficiário, não podendo ser aproveitado por padecer de vício insanável. Já no que toca às anulabilidades do contrato, estas podem ser sanadas, preservando-se o contrato.<sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 151.

<sup>73</sup> Id. Ibid., p. 151.

### 3 DO CONTRATO DE SEGURO DE PESSOA

Na sequência lógica do capítulo anterior, este capítulo versa acerca da modalidade de seguro pessoal. Da mesma forma, trataremos do histórico, da questão conceitual, além de todas suas características e espécies modais.

#### 3.1 Escorço Histórico

A modalidade de seguro de pessoas é oriunda da necessidade inerente à condição humana da busca de resguardo de situações potencialmente adversas. O emprego dessa modalidade securitária advém do século XIX, quando o seguro resguardava coletivamente os escravos em trânsito para as colônias europeias, com prêmio a ser pago na hipótese de falecimento dos mesmos.<sup>74</sup>

Em princípio, o dispositivo legal brasileiro que regulava os contratos de seguro fora o Código Comercial de 1850. É válido ressaltar que a comercialização de seguros de vida só era permitida sobre os escravos, ante o fato da não consideração da condição humana dos mesmos.<sup>75</sup>

A vida humana passou a ser considerada objeto lícito dos contratos de seguro, tão somente, a partir do advento do Código Civil de 1916, disposição normativa que foi preservada pelo Código Civil de 2002.<sup>76</sup>

Com o avanço das práticas do mercado de seguros brasileiros, somente no final da década de 1920 irrompeu o seguro de vida em grupo surgiu no Brasil, em padrão semelhante ao modelo praticado em território estadunidense.<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. Seguro de pessoas: vida individual, vida em grupo e acidentes pessoais. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos; assessoria técnica de Danilo de Souza Sobreira. 8. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2006.

<sup>75</sup> SUSEP. História do Seguro. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menususep/historiadoseguro.asp>>. Acesso em 20 abr. 2012.

<sup>76</sup> BRASIL. Código Civil e legislação civil em vigor. Organização de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvea. 26. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007.

Somente no fim da década de 1990, foram instituídas normas reguladoras do seguro de vida em grupo através de resolução normativa da SUSEP, regulamentando desde valores contratuais até as obrigações das partes contratantes.<sup>78</sup>

O seguro de pessoas passou a ser regulado separadamente do seguro de dano, a partir da promulgação do Código Civil de 2002, estabelecendo peculiaridades intrínsecas a essa modalidade securitária.

Subsequentemente, são diversas as disposições normativas da SUSEP, através de suas circulares, acondicionando normas supervenientes complementares que versam acerca das operações inerentes ao mercado de seguros de pessoas em suas diversas modalidades.<sup>79</sup>

### 3.2 Caracterização Conceitual

Caracteriza-se como a contraprestação devida pelo segurador, ao próprio segurado ou terceiro, frente ao recebimento de um prêmio, quando da ocorrência de um sinistro.<sup>80</sup>

O seguro de pessoas trata-se, simplesmente, do adimplemento de obrigação pecuniária decorrente de contrato de garantia contra riscos”.<sup>81</sup> Dessa forma, na ocorrência do risco, é devido o valor ao segurado ou terceiro.

Em outras palavras, é o contrato que tem por objetivo garantir ao segurado ou aos seus beneficiários o pagamento de determinada quantia pecuniária na hipótese de evento danoso afetar a sua vida ou saúde.”<sup>82</sup>

---

<sup>77</sup> FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. Seguro de pessoas: vida individual, vida em grupo e acidentes pessoais. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos; assessoria técnica de Danilo de Souza Sobreira. 8. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2006.

<sup>78</sup> SUSEP. Circular n. 17, de 17 de julho de 1992. Disponível em <[www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf](http://www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf)>. Acesso em 10 abr. 2012.

<sup>79</sup> Id. Ibid.

<sup>80</sup> SENE, Leone Trida. Seguro de pessoas. Seguro de pessoas: negativa de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2008, p. 73

<sup>81</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 17. ed. rev. e atual. de acordo com a nova Lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 493.

É importante destacar que no seguro de pessoas, a quantia paga ao beneficiário da apólice não tem caráter de indenização, ante a impossibilidade de mensurar o valor da vida humana, como pode dispões a Constituição Federal, ao tratar das garantias e dos direitos fundamentais do homem. Assim, o *quantum* retribuído ao beneficiário é somente relativo ao adimplemento de obrigação pecuniária, portanto não se tratando de indenização, mas sim capital.<sup>83</sup>

Todavia não tenha aspecto propriamente indenizatório, o Código Civil de 2002 elenca um conceito único para seguro, que em interpretação literal do dispositivo remete a ideia de indenização para todas as modalidades de seguro. Contudo, esse aspecto indenizatório dos seguros pessoais possui particularidades que os tornam distintos daqueles do seguro de dano. Nessa modalidade contratual, o bem segurado é a vida, e esta, da forma como já foi dito não pode ser mesurada, restando a indenização como um modo de compensar pela falta de um ente.<sup>84</sup>

Consequentemente, nesse tipo securitário, não é proibido o sobreseguro, como se dá na modalidade de seguro de dano. Sobre-seguro é o contrato de mais de uma apólice de seguro sobre a mesma pessoa.<sup>85</sup> Isso é dado uma vez que a vida, o bem segurado, é imensurável, portanto, o proponente pode estipular o *quantum* assegurado, contratar mais de um seguro com uma ou várias seguradoras.<sup>86</sup> Assim, um segurado pode firmar um seguro de vida com determinada seguradora, com capital de R\$ 200.000,00, e contratar posteriormente outro seguro da mesma modalidade, com capital de R\$ 400.000,00, com outra companhia.

Tal tipo contratual securitário é tão importante que a soma dos pagamentos dos prêmios é impenhorável. Tal fato se dá em virtude da natureza jurídica e do fim a

---

<sup>82</sup> KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Seguro no Código Civil. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 208

<sup>83</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 17. ed. rev. e atual. de acordo com a nova Lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>84</sup> SENE, Leone Trida. Seguro de pessoas. Seguro de pessoas: negativa de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2008, p. 75

<sup>85</sup> FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. Seguro de pessoas: vida individual, vida em grupo e acidentes pessoais. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos; assessoria técnica de Danilo de Souza Sobreira. 8. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2006.

<sup>86</sup> “Art. 789 do CC/2002. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, eu pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.”

que se destina, senão proporcionar segurança para familiares ou demais quando da falta do segurado.<sup>87</sup>

Ainda deve-se considerar que tal capital não está submetido às dívidas do segurado, nem se considera esse *quantum* para fins de herança.<sup>88</sup> Dessa forma, o recebimento pelo beneficiário do prêmio devido pela companhia de seguros, quando falece o segurado, não possui a natureza de sucessão. Por essa razão não incide sobre essa transmissão de capitais a carga tributária *causa mortis*. Todavia, na hipótese de falecimento do beneficiário, esse capital entra na sucessão, situação na qual que se torna herança.<sup>89</sup>

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Direito Civil. Ação de cobrança. Empréstimo bancário atrelado a seguro de vida para cobertura de eventual saldo devedor. Morte do segurado. Instituição bancária que figura como primeira beneficiária na apólice e utiliza a indenização para quitar os débitos do contratante falecido. Capital segurado que não está sujeito às dívidas do segurado. Direito da esposa do de cujus em receber a indenização na sua integralidade. Dever do banco de ressarcir os valores indevidamente apropriados. Inteligência do art. 1.475 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 794 do atual Código Civil). Sentença mantida. Recurso desprovido. A teor do art. 1.475 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 794 do atual Código Civil), a indenização proveniente de seguro de vida não está sujeita às dívidas do segurado ou de sua família, não se admitindo que o banco que concede empréstimo ao segurado figure como primeiro beneficiário do seguro para a amortização das dívidas do de cujus.<sup>90</sup>

Assim, é irrefutável a importância desse tipo securitário, em virtude de sua função social, junto ao aspecto alimentar quando da falta do segurado. Estão inseridos nessa modalidade securitária fatores proporcionadores de apoio e tranquilidade para o contratante e seus beneficiários.<sup>91</sup>

---

<sup>87</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

<sup>88</sup> “Art. 794 do CC/2002. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.”

<sup>89</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 17. ed. rev. e atual. de acordo com a nova Lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 494.

<sup>90</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Terceira Câmara de Direito Civil). Apelação Cível n. 2006.040311-8, de Canoinhas. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis, 15 de julho de 2009.

<sup>91</sup> KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Seguro no Código Civil. Florianópolis: OAB/SC, 2005, p. 208.

É válido salientar o exposto no artigo 795 do CC/2002, que dispõe acerca da prevalência da vontade do contratante do seguro na hipótese de falecimento desse, o que anula quaisquer cláusulas que imputem pagamento a quem do capital segurado.<sup>92</sup>

Desse modo, evidencia-se a força de título executivo extrajudicial do seguro de pessoas quando da incapacidade/morte do contratante.<sup>93</sup>

### **3.3 Seguro de Pessoas: Espécies**

A modalidade contratual de seguro de pessoas, como já se observou tem diversas características próprias, e pode ser dividido nos seguintes subtipos: seguro de acidentes pessoais e seguro de vida. Também é possível encontrar, nessas divisões, o seguro de vida em caso de sobrevivência, o seguro de vida tradicional, seguro de vida em grupo, o seguro misto e o seguro de acidentes pessoais.<sup>94</sup> Todavia, ressalta-se que essa última classificação não encontra maior aceitação doutrinária, com a maior parte dos doutrinadores citando somente a primeira divisão do seguro de pessoas.

#### **3.3.1 O seguro de vida tradicional**

O seguro de vida originou-se em Londres, no fim do século XVI, e desde então ganhou proporções de grande importância social, pelo fato de ser uma espécie de garantia deixada para os beneficiários.<sup>95</sup>

O seguro de vida tradicional, ou seguro de vida, é aquele através do qual o segurador, após o recebimento do prêmio pelo segurado, obriga-se ao pagamento de

---

<sup>92</sup> “Art. 795 do CC/2002. É nula, no seguro de pessoas, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.”

<sup>93</sup> DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei. N. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 473.

<sup>94</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1- 2002). São Paulo: Saraiva, 2004, p. 336.

<sup>95</sup> SENE, Leone Trida. Seguro de pessoas. Seguro de pessoas: negativa de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2008, p. 76.

determinado capital contratado, na hipótese de ocorrência do sinistro, ao beneficiário ou na falta, seguindo-se a ordem de sucessão hereditária.<sup>96</sup>

Essa modalidade securitária não busca proteção patrimonial do segurado, mas na verdade a tranquilidade de seus entes queridos e familiares, seus dependentes em vida, garantindo-lhes aporte financeiro, quando da sua falta.<sup>97</sup>

O seguro de vida tradicional é comercializa-se através da apresentação da proposta ao segurado, com todos os benefícios que o oferecidos pelo seguro. Ulteriormente, calcula-se o valor do prêmio, considerando-se a idade do cliente e o capital que se pretende adquirir. Findada a contratação, a proposta será preenchida pelo segurado, em observância de sua boa-fé, e depois efetivada para a seguradora, que irá emitir a apólice do seguro.

Constará no espelho da apólice o número da proposta anteriormente preenchida; o número da apólice; o nome da companhia seguradora; informações do segurado; o capital segurado; natureza e duração contratual; período de vigência do seguro; prêmio; data de emissão e assinatura do Presidente/ Diretor da Seguradora.<sup>98</sup>

O pagamento do prêmio contratado poderá sofrer variações quanto à duração, à forma e à ocorrência. Quanto à forma, o pagamento ocorrerá em prêmio único ou parcelas periódicas. Quanto à primeira, poderá coincidir com a duração contratual ou ser de menor período ao prazo deste. No que concerne à ocorrência do pagamento, é passível de ocorrência no início ou final do mês, como regra, não obstante, entretanto, que cada companhia proponha suas datas.<sup>99</sup>

Fundamental ressaltar que nessa espécie contratual é possível contratar a cobertura para morte acidental do segurado e morte natural, nada impedindo que se

---

<sup>96</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1- 2002). São Paulo: Saraiva, 2004, p. 345.

<sup>97</sup> ALVIM, Pedro. O seguro e o novo código civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 149.

<sup>98</sup> FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. Seguro de pessoas: vida individual, vida em grupo e acidentes pessoais. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos; assessoria técnica de Danilo de Souza Sobreira. 8. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2006, p.33

<sup>99</sup> Id. Ibid., p.21.

contrate tão somente uma dessas. Nesta hipótese, contudo, não se terá mais o seguro de vida propriamente dito, mas sim, o seguro de acidentes pessoais.<sup>100</sup>

Não é permitida, nesta espécie securitária, a contratação por indivíduo menor de idade de 14 (quatorze) anos, subsistindo a este somente o direito a constituição de um seguro por sobrevivência<sup>101</sup> ou com coberturas vinculadas ao ressarcimento de despesas.<sup>102</sup>

Essa espécie securitária interessa, em regra geral, a três pessoas: o segurador que suportará a obrigação contratualmente prevista de pagar a indenização pactuada, o segurado que obriga-se ao pagamento do valor estipulado em apólice, e o beneficiário, que receberá a indenização prevista. Portanto, o seguro de vida é uma estipulação em favor de terceiro.<sup>103</sup>

No entanto, nada impede que se dê o oposto, terceiro contratando seguro em favor do estipulante, quer dizer, o segurado não participa da contratação, no tempo em que o contratante suporta todas as obrigações e põe-se como beneficiário, onde garante direito próprio para exigir do segurador o valor contratado como indenização.<sup>104</sup>

Vê-se que o terceiro contratante deve apresentar um interesse legítimo quando da contrata seguro em favor de outrem, sob pena de falsidade, conforme art. 791 do CC/2002. Dessa maneira, “sem interesse legítimo não há contrato de seguro, haja vista a essencialidade desse componente”.<sup>105</sup>

---

<sup>100</sup> MARTINS, João Marcos Brito. O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 145.

<sup>101</sup> “Art. 109. É proibida a estipulação de qualquer contrato de seguro sobre a vida de menores de quatorze anos de idade, sendo, porém, permitida a constituição de seguros pagáveis em caso de sobrevivência, estipulando-se, ou não, a restituição dos prêmios em caso de falecimento do segurado.”

<sup>102</sup> “Art. 8º - Para menores de 14 (catorze) anos é permitido, exclusivamente, o oferecimento e a contratação de coberturas relacionadas ao reembolso de despesas, seja na condição de segurado principal ou dependente.” (SUSEP. Circular n. 302, de 19 de setembro de 2005. Disponível em <[www.susep.gov.br/textos/circ302.pdf](http://www.susep.gov.br/textos/circ302.pdf)>. Acesso em 21 abr. 2012).

<sup>103</sup> ALVIM, Pedro. O seguro e o novo código civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 153.

<sup>104</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio Queiroz Bezerra; PIMENTEL, Ayrton. O contrato de seguro: de acordo com o Novo Código Civil brasileiro. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.164.

<sup>105</sup> MARTINS, João Marcos Brito. O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 133.

Tal interesse tem de ser de ordem econômica, como, por exemplo, a vinculação financeira do contratante com o segurado.<sup>106</sup> Contudo, o interesse já é presumido quando o terceiro em questão for cônjuge, ascendente ou descendente do segurado, conforme disposto no parágrafo único do art. 970 do CC/2002.

Em tal hipótese, o interesse deve ser de caráter afetivo, sem interesse econômico, dada a relação de afeto existente. Todavia, afastada a presunção afetiva, a eficácia securitária passa a depender de prova de interesse econômico na manutenção contratual.<sup>107</sup>

Destaca-se que aquele dispositivo legal faz referência somente a esse tipo de seguro de vida tradicional. Contudo, não há óbices que seja feito seguro de sobrevivência por terceiro, haja vista que o segurado receberá em vida.

No concernente ao seguro de vida, é lícito para o segurador estipular um período de carência, pelo qual não irá responder pelo sinistro. Quer dizer, nesse período, ainda sobrevivendo o óbito do segurado, a seguradora não é obrigada ao pagamento do capital, ainda que o segurado esteja pagando o prêmio como contratado. Todavia, no que se refere ao seguro individual, a companhia seguradora está obrigada a ressarcir a reserva técnica<sup>108</sup> já constituída ao beneficiário.<sup>109</sup> Quanto a estipulação do período de carência traz-se o art. 797 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada

Esse prazo de carência estipulado possui sentido ante o fato de que é comum ao ser humano, ao sentir ameaça à sua existência, considerar a subsistência dos seus dependentes. Dessa forma, o seguro é conseqüentemente a instituição mais buscada, pelo o que o segurador tem de se prevenir para não transformar sua carteira de seguro

---

<sup>106</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio Queiroz Bezerra; PIMENTEL, Ayrton. O contrato de seguro. p. 165.

<sup>107</sup> Id. Ibid., mesma página.

<sup>108</sup> “Reserva técnica é uma parcela do prêmio que o segurado paga a mais, para compensar o que irá pagar a menos, no fim do contrato, [...]” (ALVIM, Pedro. O seguro e o novo Código Civil. p. 183).

<sup>109</sup> MARTINS, João Marcos Brito. O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 145.

uma falsidade de dados de mortalidade, os quais são considerados quando do cálculo do prêmio.<sup>110</sup> O seguro de vida, logo, objetiva, principalmente, a hipótese de morte involuntária do segurado.<sup>111</sup>

Ressalta-se que a companhia seguradora não se desonera do pagamento do capital segurado se o óbito do segurado advir da prática de esportes extremos, da mesma forma do exercício de atividades perigosas, procedimentos cirúrgicos, atividades militares, atos de socorro a outrem ou riscos proporcionados por meios de transportes.<sup>112</sup>

### ***3.1.2 O seguro de vida: Hipótese de Sobrevivência***

O seguro de vida em sentido estrito se apresenta em duas espécies; para de morte do segurado, e para a hipótese de sobrevivência.<sup>113</sup>

Na modalidade de seguro por sobrevivência, o direito ao recebimento do capital segurado não depende do falecimento do segurado, mas sim da sua sobrevivência ao fim do prazo estipulado contratualmente.

Dessa forma, “o seguro de vida em caso de sobrevivência é aquele em que se estipula que o benefício deve ser pago ao próprio segurado, ao fim de certo tempo”.<sup>114</sup>

Essa espécie securitária observa os mesmos requisitos do seguro de vida tradicional, quer dizer, obriga o segurado a pagar um prêmio para a consecução do direito ao pagamento do capital contratado. No entanto, nesta hipótese, ao contrário de

---

<sup>110</sup> ALVIM, Pedro. O seguro e o novo código civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 181.

<sup>111</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 407.

<sup>112</sup> “Art. 799 do CC/2002. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.”

<sup>113</sup> SENE, Leone Trida. Seguro de pessoas. Seguro de pessoas: negativa de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2008, p.77

<sup>114</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1- 2002). São Paulo: Saraiva, 2004, p. 347.

óbito, o seguro é firmado visando a permanência do segurado vivo durante a vigência do seguro, ou seja, sobreviver ao período contratualmente estipulado. Dessa maneira, o fato que gera o direito percepção do capital não ocorre com o falecimento do segurado, mas sim, com a sua sobrevivência pelo prazo previsto contratualmente.<sup>115</sup>

Assim, “[...] no seguro de sobrevivência, a seguradora assume o risco de o segurado viver além de determinado prazo, estabelecido em contrato, o qual se denomina prazo de diferimento.”<sup>116</sup>

É corriqueira a vinculação desta modalidade securitária ao de vida propriamente dito. Assim, dado o óbito do segurado antes do período contratado, fará *jus* ao capital segurado de toda forma o seu beneficiário, dando-se o seguro misto.<sup>117</sup>

Ainda é possível, nesta espécie securitária, a substituição deste seguro por outro seguro de vida tradicional, de comum acordo entre as partes, observadas as devidas verbas indenizatórias resultantes da modificação.<sup>118</sup>

### 3.3.3 O seguro de vida misto

O seguro misto resulta da união das duas modalidades de seguro estudadas anteriormente, senão, seguro de vida por sobrevivência e seguro de vida tradicional. Nesta modalidade contratual, é devido ao segurado o capital contratado ao final do prazo previsto na hipótese de não ocorrência da morte, ou na hipótese de sobrevivência durante o período estipulado, os beneficiários perceberão de igual maneira o valor contratado.<sup>119</sup>

---

<sup>115</sup> FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. Seguro de pessoas: vida individual, vida em grupo e acidentes pessoais. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos; assessoria técnica de Danilo de Souza Sobreira. 8. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2006, p.21.

<sup>116</sup> SENE, Leone Trida. Seguro de pessoas. Seguro de pessoas: negativa de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2008, p. 77.

<sup>117</sup> Id. Ibid., p. 78.

<sup>118</sup> DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei. N. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 537-538.

<sup>119</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1- 2002). São Paulo: Saraiva, 2004, p. 336.

### 3.3.4 *O seguro de vida: Modalidade em Grupo*

Inicialmente, a contratação do seguro de vida era realizada somente na modalidade individual. Contudo, a partir da necessidade de se simplificar um seguro para um grupo de pessoas, a exemplo, funcionários de determinada companhia, é que a modalidade de seguro de vida em grupo pode se desenvolver.<sup>120</sup>

Essa espécie securitária foi criada no Brasil próximo ao início da década de 1930, através da Seguradora Sul América, companhia de seguros representada por sociedade advocatícia junto a qual este autor desenvolveu atividades de estágio acadêmico. Contudo, somente após 1950 esta espécie securitária foi efetivada, sendo atualmente um dos principais ramos de seguro comercializados.<sup>121</sup>

No mercado brasileiro, esta espécie securitária já se desvirtuou um pouco das origens, haja vista a busca do atendimento, com esse contrato, de clientes de menor potencial financeiro, geralmente assalariados e vinculados a um empregador comum. Todavia, as companhias seguradoras perceberam que aqui existia uma parcela de mercado inexplorada, e buscaram alternativas de driblar esse vínculo, requisito do seguro de vida em grupo.<sup>122</sup>

Inicialmente, criou-se tal modalidade como uma forma de suprimento daquele requisito, os Clubes de Seguro, onde indivíduos associavam-se, solicitando sua inclusão na apólice contratada, tornando desnecessário um vínculo empregatício.

Atualmente, todavia, esta necessidade de vínculo encontra-se superada por resolução normativa da SUSEP que instituiu o denominado grupo classe C, caracterizado por vínculo associativo ou simples adesão ao plano securitário.<sup>123</sup>

---

<sup>120</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio Queiroz Bezerra; PIMENTEL, Ayrton. [apud] MESSINA, Ayr Pecego. Contrato de seguro. p. 192.

<sup>121</sup> Id. Ibid., mesma página.

<sup>122</sup> Id. Ibid., p. 193.

<sup>123</sup> SUSEP. Circular n. 17, de 17 de julho de 1992. Disponível em <[www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf](http://www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf)>. Acesso em 18 abr. 2012.

Dessa maneira, em conformidade com tal resolução os grupos seguráveis<sup>124</sup> podem ser assim classificados:

Art. 14 - Os grupos são classificados de acordo com a natureza do vínculo dos componentes principais com o estipulante, a saber:  
 Classe A – grupos constituídos exclusivamente por componentes de uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador.  
 Classe B – grupos constituídos exclusivamente por membros de associações legalmente constituídas, em que o sistema de pagamento de prêmio seja exclusivamente o de desconto em folha de salários, [...].  
 Classe C – grupo de pessoas vinculadas a pessoas jurídicas que admitam a estipulação de seguros através de estatuto ou de decisão administrativa.<sup>125</sup>

O CC/2002 elenca esta espécie securitária de pessoas no art. 801, *in verbis*:

Art. 801 – O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.  
 §1º. O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.  
 §2º. A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

Percebe-se que nesta modalidade securitária, os seguintes sujeitos encontram-se relacionados: segurado, que contrata o seguro; a seguradora, companhia dotada de personalidade jurídica que suporta o risco contratualmente disposto, através do recebimento do prêmio; o corretor, ente que intermédia a contratação do seguro; os beneficiários, a quem será remunerada a verba indenizatória contratualmente disposta e o estipulante, sujeito dotado de personalidade física ou jurídica que contrata a apólice, obrigando-se pela representação dos segurados junto à seguradora.<sup>126</sup>

Ressalta-se, todavia, que o estipulante do contrato não tem legitimidade ativa para admitir o capital contratado no seguro em nome do beneficiário, nem está o segurado autorizado a requerer do estipulante o pagamento do capital, em observância ao contrato.<sup>127</sup>

<sup>124</sup> “Art. 13. Por grupo segurável entendem-se os segurados principais, aqueles que mantêm vínculo com o estipulante, e os dependentes do segurado, como cônjuge e os filhos, enteado e menores considerados dependentes do segurado.” (SUSEP. Circular n.17, de 17 de julho de 1992. Disponível em <[www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf](http://www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf)>. Acesso em 18 abr. 2012).

<sup>125</sup> SUSEP. Circular n.17, de 17 de julho de 1992. Disponível em <[www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf](http://www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf)>. Acesso em 12 abr. 2012.

<sup>126</sup> FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. Seguro de pessoas: vida individual, vida em grupo e acidentes pessoais. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos; assessoria técnica de Danilo de Souza Sobreira. 8. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2006, p. 43.

<sup>127</sup> SENE, Leone Trida. Seguro de pessoas. Seguro de pessoas: negativa de pagamento das seguradoras.

Outrossim, em acordo com o *caput* do artigo 801 do CC/2002, o seguro de vida em grupo, atualmente, pode ser firmado por pessoa jurídica ou física em proveito de um grupo, que de quaisquer maneiras a ela se vincule.<sup>128</sup>

De acordo com Rodrigues,

O seguro de vida em grupo é o negócio que se estabelece entre um estipulante e a seguradora através do qual aquele se obriga ao pagamento de um prêmio global e aquela se obriga a indenizar pessoas pertencentes a um grupo determinado grupo segurável, pessoas essas ligadas por um interesse comum e cuja relação, variável de momento a momento, é confiada a seguradora.<sup>129</sup>

Outra particularidade desta modalidade securitária é a dispensa total de exame preliminar, dado ser espécie de seguro que estende-se a dezenas de segurados, restringindo somente a idade para aderir ao seguro, contratualmente disposta por cada seguradora. Esse exame é substituído pelo fornecimento de uma declaração pessoal de saúde pelo segurado, que será utilizada como base contratual, considerando-se a boa-fé do adquirente no preenchimento.<sup>130</sup>

A contratação desta modalidade securitária de vida em grupo é dada mediante três instrumentos: a proposta-mestra, cartão-proposta e a apólice-mestra. O primeiro tem de conter a autorização do estipulante à contratação do seguro e as assinaturas deste e do corretor; o cartão-proposta é uma espécie de formulário que deve ser preenchido e assinado pelo segurado, através do qual irá demonstrar a sua adesão ao seguro e irá indicar os beneficiários.<sup>131</sup>

A apólice-mestra, por sua vez, trata-se de documento de emissão feita pela seguradora, após a efetivação da proposta. Nela, devem estar dispostas as condições gerais do seguro, a indicação do *quantum* segurado, taxas dispostas por garantia, assim como de correções monetárias, indicação do corretor, assim como seu número de registro

---

Curitiba: Juruá, 2008, p. 89.

<sup>128</sup> MARTINS, João Marcos Brito. O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 157.

<sup>129</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1- 2002). São Paulo: Saraiva, 2004, p. 348.

<sup>130</sup> Id. *Ibid.*, p. 349.

<sup>131</sup> FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. Seguro de pessoas: vida individual, vida em grupo e acidentes pessoais. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos; assessoria técnica de Danilo de Souza Sobreira. 8. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2006, p. 66.

da SUSEP, indicação de data de início e fim da vigência contratual.<sup>132</sup> O segurador ainda é responsável pela emissão de um certificado individual para cada segurado, excetuando-se o caso de capital global, com dados idênticos, nos termos do artigo 3º da Circular n. 317/2006 da SUSEP, *in verbis*:

Art. 3º. É obrigatória a emissão e envio ao segurado do certificado individual pela sociedade seguradora no início de seguro de em cada uma das renovações subseqüentes.

§1º - O disposto no caput não se aplica no caso de seguro de pessoas com capital global.

§2º - O certificado de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes elementos:

I – data de início e término de vigência da cobertura individual do segurado principal e dos segurados dependentes; e

II – capital segurado de cada cobertura relativa ao segurado principal e os segurados dependentes, além do prêmio total.<sup>133</sup>

Ressalta-se que para a criação de uma apólice securitária de vida em grupo, é necessária a existência de uma quantia mínima de segurados, variando essa quantidade dentre as companhias de seguro.<sup>134</sup>

Percebe-se que, nos termos do segundo parágrafo do art. 801 do CC/2002, quaisquer modificações significativas na apólice-mestra terão de ter anuência expressa de, ao menos, 75% (setenta e cinco por cento) do total do grupo segurado. Por exemplo, é considerada alteração significativa a que importe em modificação do capital segurado, alteração de cláusula de beneficiário, da taxa do prêmio, dentre outras.

É válido ressaltar que o seguro de vida em grupo pode ser classificado como contributário, onde o segurado participa com parcela do pagamento do prêmio, ou não-contributária, ficando o estipulante responsável pelo pagamento integral do seguro.<sup>135</sup>

Tais seguros podem ser firmados no plano temporário ou no plano permanente. No plano temporário, prática mais usual, geralmente é firmado por um

---

<sup>132</sup> Id. Ibid.

<sup>133</sup> SUSEP. Circular n. 17, de 17 de julho de 1992. Disponível em <[www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf](http://www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf)>. Acesso em 22 abr. 2012.

<sup>134</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio Queiroz Bezerra; PIMENTEL, Ayrton. [apud] MESSINA, Ayr Pecego. Contrato de seguro. p. 195.

<sup>135</sup> MARTINS, João Marcos Brito. O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 141.

período de um ano, renovável por igual prazo. O segundo, por sua vez, objetiva a proteção do beneficiário por toda vida, sem prazo de vigência estipulado.<sup>136</sup>

Destaca-se que a norma securitária de vida em grupo estabelece riscos excetuados da cobertura do contrato, e aplicáveis de mesma maneira às modalidades securitárias de vida tradicional e misto. Dessa forma, são excetuados os riscos ocorridos em consequência:

I – do uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo a explosão nuclear provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes.

II – de atos ou operações de guerra, declarada ou não, de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes.

III – de doenças preexistentes à contratação do seguro não declaradas no cartão-proposta, quando este é exigido.<sup>137</sup>

Nos contratos securitários de vida em grupo, como visto, é usual o ente do estipulante. Adequado, neste contexto, observar as obrigações deste em conformidade com a Circular n. 107/2004 da SUSEP, que modifica e consolida as normas acerca da estipulação de contratos securitários, obrigações e responsabilidades dos estipulantes.

Dessa forma, o estipulante é o sujeito dotado de personalidade física ou jurídica que contrata a apólice de seguros coletiva, responsável por representar o grupo frente à companhia de seguros.<sup>138</sup>

Assim, dada sua função perante a seguradora e os segurados, o estipulante tem obrigações específicas, senão:

Art. 3º. Constituem obrigações do estipulante:

I - fornecer à sociedade seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;

II - manter a sociedade seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;

III - fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;

---

<sup>136</sup> Id. Ibid., mesma página.

<sup>137</sup> SUSEP. Circular n. 17, de 17 de julho de 1992. Disponível em <[www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf](http://www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf)>. Acesso em 13 abr. 2012.

<sup>138</sup> Id. Ibid.

- IV - discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, na forma estabelecida pelo art. 7º desta Resolução, quando este for de sua responsabilidade;
- V - repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- VI - repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- VII - discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;
- VIII – comunicar, de imediato, à sociedade seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- IX- dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- X – comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- XI - fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido; e
- XII - informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.<sup>139</sup>

É, também, proibido expressamente ao estipulante, nos termos do art. 4º da supra citada Circular, requerer do segurado, quaisquer demais quantias relativas ao seguro, além dos especificados pela seguradora; rescisão contratual sem anuência expressa do grupo; realizar propagandas comerciais e promoções do seguro sem autorização da seguradora e dos segurados e relacionar a contratação da apólice a quaisquer de seus produtos.<sup>140</sup>

### 3.3.5 *O seguro de acidentes pessoais*

Primordialmente, ressalta-se que o conceito de acidentes pessoais consta na Resolução n. 117/2004, da CNSP, que modifica e consolida os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano securitário de pessoas e as regras de funcionamento. *In verbis*:

Art. 5º. Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução, os conceitos abaixo:

<sup>139</sup> SUSEP. Circular n. 107, de 16 de janeiro de 2004. Disponível em <[www.susep.gov.br/textos/circ107.pdf](http://www.susep.gov.br/textos/circ107.pdf)>. Acesso em 13 abr. 2012.

<sup>140</sup> Id. Ibid.

I - acidente pessoal: o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente, total ou parcial, do segurado, ou que torne necessário tratamento médico, observando-se que:

a) incluem-se nesse conceito:

a.1) o suicídio, ou a sua tentativa, que será equiparado, para fins de indenização, a acidente pessoal, observada legislação em vigor;

a.2) os acidentes decorrentes de ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica, quando a elas o segurado ficar sujeito, em decorrência de acidente coberto;

a.3) os acidentes decorrentes de escapamento acidental de gases e vapores;

a.4) os acidentes decorrentes de seqüestros e tentativas de seqüestros; e a.5) os acidentes decorrentes de alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações, radiologicamente comprovadas.<sup>141</sup>

Dessa forma, o seguro de acidentes pessoais é o contrato que o segurado ajusta uma verba indenizatória para a hipótese de ser vitimado por acidente.<sup>142</sup> Quer dizer, o segurado firma o seguro por meio do pagamento do prêmio, todavia, os beneficiários só terão direito ao *quantum* se vier aquele a falecer ou ficar inválido em decorrência de algum acidente.

Portanto, acidente pessoal é o evento com data e ocorrência bem caracterizados, externo, involuntário, não esperado, indesejado, repentino e violento, causador de lesão física que possua a morte ou invalidez permanente do indivíduo como efeito direto, ou que torne preciso tratamento de saúde intenso. Abrangem-se, nesta conceituação, os danos físicos oriundos da ação da atmosfera e da temperatura do ambiente sob o segurado, do escapamento acidental de gases e vapores, sequestro ou sua forma tentada, dentre outras lesões ocasionados em decorrência do acidente.

Alvim esclarece:

[...], busca o segurado, movido pelo senso de previdência, suprir sua própria atividade quando afetada pelo risco que pode torná-lo inválido permanentemente. Não aparece aí qualquer noção de lucro ou de interesse material, mas uma forma de não ser pesado a outrem ou de não sacrificar o bem-estar de seus familiares.<sup>143</sup>

<sup>141</sup> CNSP. Resolução n. 117, de 22 de dezembro de 2004. Disponível em <<http://www.susep.gov.br/textos/resol117-04.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

<sup>142</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1- 2002). São Paulo: Saraiva, 2004, p. 336.

<sup>143</sup> ALVIM, Pedro. O seguro e o novo código civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 150.

Nesta espécie securitária, em regra geral, o segurado já recebe como comprovante o seu bilhete de seguro no próprio ato contratual. Quer dizer, uma via da proposta já é consignada ao segurado, sendo desnecessária a confecção da apólice ulteriormente.

Existe um rol de riscos não cobertos, nesta modalidade securitária, destacando-se principalmente: complicações decorrentes da ocorrência de tratamentos médicos, exames, procedimentos cirúrgicos, enfermidades preexistentes, competição automotoras, complicações decorrentes do alcoolismo, uso de substâncias entorpecentes, parto ou aborto e suas decorrências, atos de operação de guerra, manifestações desastrosas da natureza e choques anafiláticos, dentre outros.<sup>144</sup>

Essa modalidade securitária pode ser contratada através de duas categorias: acidentes pessoais - individual, na qual emite-se um único bilhete de seguro, firmado por um único segurado, nada obstante à contratação por terceiro em favor do segurado, seguindo as regras do art. 790 CC/2002; e acidentes pessoais - coletivo, a qual caracteriza-se pela existência de um estipulante, que administra o seguro em favor do grupo, fazendo sua representação perante a seguradora. Essa modalidade de contrato é similar ao seguro de vida em grupo, diferenciando-se deste por suportar apenas a cobertura em decorrência de acidente.

### **3.4 Do Seguro de Pessoas**

A modalidade contratual de seguro de objetiva resguardar a vida humana, e caracteriza-se pela grande relevância atual, haja vista ser uma caução deixada pelo segurado aos beneficiários, com vínculo afetivo ou de dependência financeira. Essa modalidade securitária pode ser contratada nas seguintes formas: individual ou coletivo.<sup>145</sup>

---

<sup>144</sup> FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. Seguro de pessoas: vida individual, vida em grupo e acidentes pessoais. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos; assessoria técnica de Danilo de Souza Sobreira. 8. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2006, p. 85

<sup>145</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 392

### **3.4.1 Do contrato individual**

Esse é firmado somente por um contratante, em benefício de terceiro, ou deste em favor do segurado, sendo corriqueiro nos seguros de vida tradicional de acidentes pessoais - individual. Nesta modalidade contratual há somente uma pessoa segurada, a seguradora e o terceiro beneficiário.<sup>146</sup>

### **3.4.2 Do Contrato Coletivo: Contrato em Grupo**

Esse é o contrato firmado em benefício de um conjunto de pessoas, dispostos nominal ou genericamente, a título exemplificativo, o seguro para os funcionários de uma empresa.<sup>147</sup>

Nessa espécie securitária, há o seguro de vida em grupo e o seguro de acidentes pessoais coletivos, similares. Diferenciam-se na espécie de cobertura, onde o primeiro possui cobertura para falecimento por quaisquer infortúnios, e o outro suporta somente a cobertura para morte acidental.

## **3.5 Do sinistro - seguro de pessoas**

Inicialmente, destaca-se que sinistro trata-se da efetivação do risco contratualmente previsto, quer seja a morte, invalidez decorrente de acidente ou doença do segurado.<sup>148</sup>

Ante a ocorrência do sinistro, a seguradora, visando a defesa dos segurados e beneficiários, deve acautelá-los. “Estas cautelas são tomadas pela seguradora mediante

---

<sup>146</sup> KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Seguro no Código Civil. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

<sup>147</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 392.

<sup>148</sup> FUNENSEG. Teoria Geral do Seguro I. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos; assessoria técnica de José Antonio Menezes Varanda. 3. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2004. p. 48

um procedimento próprio identificado por regulamentação (ou liquidação) de sinistro.”<sup>149</sup>

Dessa maneira, dado o acontecimento do episódio sinistro, o segurado ou beneficiário irá notificar de maneira imediata a companhia seguradora, mediante o aviso sinistro<sup>150</sup>, pelo qual irá transmitir as informações relativas ao evento, sob pena da perda do direito a verba indenizatória, conforme artigo 771 do CC/2002. É válido ressaltar que tal dispositivo legal localiza-se na parte geral do Capítulo relativo ao seguro, aplicando assim as duas modalidades previstas no Diploma Legal, quer dizer, seguro de dano e de pessoas. Dessa maneira, por “de maneira imediata” compreende-se o mais rápido possível, e deve acontecer por intermédio de comunicação mais acessível e eficaz. “Tem o segurador necessidade de saber da ocorrência, não só para tomar as providências de pagamento da indenização, como conhecer as circunstâncias de que se revestiu o acontecimento, [...]”.<sup>151</sup>

Todavia, é preciso ressaltar que nos seguros de pessoas a notificação de sinistro deve se dar por escrito à seguradora, para que essa possa ter ciência do falecimento ou invalidez do cliente, de modo diverso do vislumbrado nos seguros de dano, nos quais o aviso pode ocorrer de outras formas, tais como ligações telefônicas.

O segurado deve ainda ser diligente no sentido de dirimir maiores consequências, nos termos do artigo. 771 CC/2002.

Realizado o aviso de sinistro, montar-se-á um processo administrativo de sinistro, que é o conjunto de documentos necessários para que a seguradora possa liquidar o preciso *quantum* indenizatório. Tal processo examinará a cobertura, os procedimentos, o cálculo da indenização e toda documentação a ser apresentada.<sup>152</sup>

Perpassando-se, dessa maneira, por três etapas primordiais, quais sejam:

---

<sup>149</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de Direito de Seguro. p. 138.

<sup>150</sup> “Aviso de sinistro: procedimento prévio destinado a impulsionar a indenização decorrente de risco coberto.” (SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de Direito de Seguro. p. 138).

<sup>151</sup> ALVIM, Pedro. O seguro e o novo código civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 67.

<sup>152</sup> FUSENSEG. Teoria Geral do Seguro I. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos; assessoria técnica de José Antonio Menezes Varanda. 3. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2004. p. 48.

A apuração de danos que consiste basicamente no levantamento da causa, natureza e extensão do sinistro;

A regulamentação na qual é feita a análise dos documentos relativos ao risco, ao seguro e ao sinistro;

A liquidação é a etapa final do processo de sinistro na qual é efetivado o pagamento da indenização cabível ou o encerramento do processo sem indenização, quando não há o que pagar, ou seja, é a execução das conclusões da Regulação.<sup>153</sup>

Na modalidade securitária de pessoas, o processo de sinistro irá reunir toda a documentação necessária para comprovação do falecimento, da invalidez ocasionada por acidente ou doença do segurado. Nos casos de seguro por sobrevivência, é necessária, tão somente, o elemento probatório de que se findou o contrato sem o evento morte do contratante.

A seguradora irá emitir um rol com todos os documentos necessários para abertura processual, observados cada tipo de seguro e sinistro ocorrido, resguardando-se do direito de requerer documentação complementar ao segurado ou beneficiário.<sup>154</sup>

Ressalta-se que a etapa final da regulamentação do sinistro, senão a liquidação, tem de ocorrer no período de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento de todos os documentos, ou do último documento complementar porventura requerido, sob pena de incidência de juros moratórios findados o período, de acordo Resolução nº. 117/2004 do CNSP, *in verbis*:

Art. 50. [...]

§ 1º. O prazo para a liquidação dos sinistros de que trata o caput será de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos nas condições gerais, ressalvado o disposto no parágrafo 2o deste artigo.

§ 2º. Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no “caput” deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

§ 3º. Deverá ser estabelecido que o não pagamento do capital segurado no prazo previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, implicará aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.<sup>155</sup>

---

<sup>153</sup> Id. Ibid.

<sup>154</sup> CNSP. Resolução n. 117, de 22 de dezembro de 2004. Disponível em <<http://www.susep.gov.br/textos/resol117-04.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2012.

<sup>155</sup> Id. Ibid.

Contudo, a vida íntima do segurado tem, sempre, de ser conservada, evitando-se situações desconfortáveis ao cliente, quer dizer, tem-se de observar o princípio da mínima invasão na vida particular do cliente, isto porque a vida privada, em observância ao disposto no artigo 5º, X, da CF/88, é o bem maior do homem **311**, *in verbis*:

Art. 5º da CF/1988 – Todos são iguais perante a lei, [...].

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Dessa maneira, a regulamentação do sinistro tem de observar determinados critérios éticos visando salvaguardar os direitos do segurado como parte integrante da relação securitária.<sup>156</sup>

Nesse contexto, é válido destacar que a exposição da vida privada do segurado a quaisquer ocasiões desconfortantes durante a regulamentação processual do sinistro, possibilita a configuração de danos morais e materiais decorrentes de ato ilícito. É direito da seguradora liquidar o sinistro, contudo, tal liquidação deve ser feita respeitando os limites da vida privada do cliente.<sup>157</sup>

No entanto, durante a liquidação, pode-se configurar o não convencimento do ocorrido por parte da seguradora, conforme descrito no processo de sinistro, podendo o pagamento da verba indenizatória ser negado, observada a devida fundamentação.

### **3.6 Do Seguro de Pessoas: Cobertura**

No contrato securitário, a cobertura trata-se do que está garantido na apólice ou bilhete de seguro. Tal cobertura pode se configurar nas formas imediata ou deferida.

Na forma imediata, a cobertura securitária inicia-se com a aceitação da proposta do seguro, não obstante a dependência de ulterior prazo de carência. Tal modalidade é a mais corriqueira, e ocorre usualmente nos contratos com cobertura para

---

<sup>156</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 141.

<sup>157</sup> Id. Ibid., p. 142.

morte e invalidez. Na outra modalidade, por sua vez, o seguro é dependente de um período de deferimento para iniciar, disposto contratualmente. Tecnicamente, não se vislumbra prazo carencial, haja vista que o mesmo é provisionado pelo período deferido. Tal modalidade configura-se, mais frequentemente, nos seguros por sobrevivência.<sup>158</sup>

De acordo com o disposto no artigo 4º da Circular 302/2004 da SUSEP, as coberturas dessa modalidade securitária são divididas em básica e adicional.<sup>159</sup>

Ressalta-se que garantia básica é aquela principal de um plano securitário, sem a qual não se vislumbra a realização contratual. Através dessa, é oferecida a garantia principal de acordo com cada ramo securitário, estando agregadas as coberturas adicionais, acessórias e especiais.

As garantias adicionais e acessórias são aquelas em que o segurado assume o pagamento de uma maior quantia correspondente aos riscos adicionais que almeja contratar, precavendo-se da hipótese de ocorrência desses. As garantias especiais, por sua vez, são representadas pelas garantias definidas de acordo com a necessidade específica do segurado, que exige profusões distintas em função do agravamento dado pela execução de seu cargo.

Fundamental destacar que, no que concerne aos tipos de cobertura, há poucas diferenças de seguro de vida tradicional, seguro de vida em grupo e acidentes pessoais.

Os tipos de coberturas contratáveis no seguro de vida estão dispostas no art. 2º da Circular n. 17/92 da SUSEP. A primeira cobertura é a básica, de morte por qualquer causa, e a ela são adicionadas as demais garantias, *in verbis*:

Art. 2º. As garantias do seguro dividem-se em básica e adicionais.  
[...]  
§ 2º - São garantias adicionais:

---

<sup>158</sup> FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. Seguro de pessoas: vida individual, vida em grupo e acidentes pessoais. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos; assessoria técnica de Danilo de Souza Sobreira. 8. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2006. p. 26.

<sup>159</sup> SUSEP. Circular n. 302, de 19 de setembro de 2005. Disponível em <[www.susep.gov.br/textos/circ302.pdf](http://www.susep.gov.br/textos/circ302.pdf)>. Acesso em 25 abr. 2012.

I – INDENIZAÇÃO ESPECIAL DE MORTE POR ACIDENTE – IEA é a garantia de pagamento de um capital proporcional ao da garantia básica, limitando a 100% desta, em caso de morte por acidente.

II – INDENIZAÇÃO PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE – IPA é a garantia do pagamento de uma indenização proporcional a garantia básica, limitada a 200% desta, relativa a perda, redução ou a impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão em virtude de lesão física, causada por acidente.

III – INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA – IPD é a antecipação da indenização relativa à garantia básica em caso de invalidez permanente total, consequência de doença.<sup>160</sup>

Destaca-se que, no concernente ao seguro de vida em grupo, tais coberturas adicionais só podem ser concebidas para a totalidade do grupo segurado.<sup>161</sup>

A indenização especial por acidente, por exemplo, é dada da seguinte maneira: o segurado tem uma garantia básica de R\$ 20.000,00, e é firmada uma garantia adicional para o caso de acidente de R\$ 10.000,00, (tal cobertura pode alcançar até a totalidade da garantia básica, ou seja, R\$ 20.000,00), se o segurado vier a óbito em decorrência de acidente, o beneficiário perceberá na totalidade R\$ 30.000,00, quer dizer, o somatório das duas coberturas.

Na hipótese de cobertura adicional por invalidez permanente total ou parcial por acidente, o segurado desfruta do direito de contratá-la até duas vezes a garantia básica. Todavia, ela não é acrescida à cobertura por morte, como o vislumbrado na hipótese anterior.

No que concerne à invalidez permanente por doença, o segurado perceberá o valor relativo à verba indenizatória da cobertura básica, quando por motivo de doença não se pode estimar recuperação ou reabilitação daquele. Tal verba indenizatória não é adicionada, desse modo, à garantia básica, ela trata-se da antecipação desta, e será paga em parcela única, ou em até vinte e quatro parcelas mensais.<sup>162</sup>

---

<sup>160</sup> SUSEP. Circular n.17, de 17 de julho de 1992. Disponível em <[www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf](http://www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf)>. Acesso em 25 abr. 2012.

<sup>161</sup> “Art. 2º, § 5º: As garantias adicionais somente podem ser concedidas para a totalidade do grupo segurado.” (SUSEP. Circular n.17, de 17 de julho de 1992. Disponível em <[www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf](http://www.susep.gov.br/textos/circ17.pdf)>. Acesso em 26 abr. 2012).

<sup>162</sup> FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. Seguro de pessoas: vida individual, vida em grupo e acidentes pessoais. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos; assessoria técnica de Danilo de Souza Sobreira. 8. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2006, p. 49-50.

### 3.7 Seguro de Pessoas: Beneficiário do Contrato

Esse é aquele ente dotado de personalidade física ou jurídica, que goza do capital contratado no seguro. No seguro de pessoas, o beneficiário é, dessa forma, aquele apontado ou não pelo segurado, que receberá o capital quando da ocorrência do evento sinistro.<sup>163</sup>

Na modalidade securitária de pessoas, é possível ao segurado realizar a substituição de beneficiário disposto na apólice, por ato entre vivos ou de última vontade, em concordância com o artigo 791 do CC/2002, contando que tal seguro não tenha como finalidade a garantia de cumprimento de determinada obrigação.

Assim, pode-se compreender que a alteração e designação de beneficiário podem ocorrer a título gratuito, em regra geral, ou oneroso. Neste, não se vislumbra a possibilidade de modificação por parte do segurado, haja vista que o contrato está diretamente interligado a um negócio jurídico. A título gratuito, por sua vez, configura-se pela vontade unilateral do segurado, de maneira que a seguradora ou beneficiários não podem interferir na seleção desses.<sup>164</sup>

Ainda no que concerne aos beneficiários, os arts. 792 e 793 do CC/2002 apresentam outras particularidades. O art. 972 dispõe que na falta de beneficiário o *quantum* segurado será pago 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge não separado de fato, e o excedente, conforme a ordem da vocação hereditária, disposta no artigo 1.829 também do CC/2002.

Já o artigo 793 do CC/2002 dispõe que é válida a instituição de companheiro como beneficiário de seguro, desde que o segurado esteja separado judicialmente ou de fato.

### 3.8 Seguro de Pessoas: Extinção do Contrato

---

<sup>163</sup> Id. Ibid., mesma página.

<sup>164</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio Queiroz Bezerra; PIMENTEL, Ayrton. O contrato de seguro: de acordo com o novo Código Civil Brasileiro. 2. Ed. rev., atual. a ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.169-170.

A extinção contratual securitária em geral, dá-se de seis maneiras, que são empregadas no contrato securitário de pessoas. Pelo decurso do período de vigência; por anuência mútua dos contratantes; pelo acontecimento do evento sinistro; pela inexecução das obrigações dispostas contratualmente; pelo distrato e causas de nulidade ou anulabilidade.<sup>165</sup>

O acontecimento do evento sinistro trata-se do modo mais usual de extinção contratual do seguro. Em linhas gerais, ocorrido o fato gerador que enseja o recebimento da verba indenizatória, sendo procedido o aviso à seguradora e realizada a ulterior liquidação securitária, extingue-se o contrato securitário, haja vista a extinção do objeto contratual.

Outra forma de extinção contratual securitária de pessoas é dada pelo término do período estipulado contratualmente, haja vista que, quase sempre, os seguros de pessoas são firmados com período de vigência, com excusão dos seguros de vida tradicional, acidentes pessoais, sem prazo determinado.<sup>166</sup>

Uma particularidade da modalidade securitária de vida em grupo é a exigência de manutenção de uma quantidade mínima de segurados, sob pena de resolução contratual. Todavia, é válido destacar que na hipótese de acontecimento desse fato, antes da resolução contratual, a seguradora tem de notificar o grupo segurado.<sup>167</sup>

Há, ainda, resolução contratual pela falta de repasse do prêmio pelo estipulante a seguradora, haja vista que este, nos seguros coletivos, é responsável por tal obrigação contratual.

O distrato, conforme disposto no artigo 472 do CC/2002, faz-se pela mesma forma exigida para o contrato, sendo o acordo entre as partes contratantes, visando a extinção de relação obrigacional contratualmente disposta.

---

<sup>165</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: contratos em espécie*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 416.

<sup>166</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio Queiroz Bezerra; PIMENTEL, Ayrton. [apud] MESSINA, Adyr Pecego. *Contrato de seguro*. p. 209.

<sup>167</sup> Id. *Ibid.*

Portanto, o distrato contratual securitário de pessoas, será feito por escrito, de acordo com a vontade das partes contratantes.<sup>168</sup>, podendo, nos casos excepcionais de contratações realizadas através de ligações telefônicas, ser feito oralmente.

---

<sup>168</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1- 2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

#### 4 O SEGURO DE VIDA E O SUICÍDIO DO SEGURADO EM PERÍODO DE CARÊNCIA

No que concerne seguro de vida, a obrigação ou não da companhia seguradora de indenizar o beneficiário quando a morte do segurado é resultante de suicídio é bastante questionada tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente.

Primordialmente, é fundamental destacar que o suicídio tomou diversas conotações no decorrer dos séculos. Houve momentos históricos, na Grécia antiga, nos quais o homem necessitava de autorização para tirar a própria vida, haja vista não possuir tal poder de decisão.<sup>169</sup>

Durante a República romana, as regras reguladoras do suicídio eram similares às gregos. Assim, o suicídio era reprovado, visto como maneira de demonstração de enfraquecimento do indivíduo, e só eram autorizados a findar a própria vida, aqueles que demonstrassem suas razões pessoais, as quais eram analisadas pelo Senado.<sup>170</sup>

Percebe-se que neste período era muito forte a influência religiosa na sociedade. O suicídio era tido como ato indigno e reprovável. O suicida não tinha direito a receber rituais funerários.

Durante o período medieval, tais punições se tornaram ainda mais severas. Irromperam, nesse contexto, os Tribunais Eclesiásticos, responsáveis por julgar se a morte ocorrera por suicídio ou não, estando o praticante do suicídio dispensado de ter seu corpo envilecido apenas nas hipóteses de loucura agressiva.

---

<sup>169</sup> RIBEIRO, Daniel Mendelski. Suicídio: critérios científicos e legais de análise. Jus Navegandi Teresina, ano 8, n. 423, 3 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5670>>. Acesso em: 02 mai. 2012.

<sup>170</sup> Id. Ibid.

A partir do período renascentista e da influência do Iluminismo, a censura ao suicida começou a escassear. Junto à Revolução Francesa de 1789 veio à primeira descriminalização da prática do suicídio na Europa Moderna.<sup>171</sup>

Com a Revolução Industrial inglesa a força do homem, unida à praticidade das máquinas, ditava o andamento da sociedade. Junto ao Positivismo, regras e restrições sociais bem estabelecidas, o suicídio tornou a ser tido com ato de vergonha, haja vista que era encarado como uma doença psíquica.<sup>172</sup>

Ulteriormente, nos primórdios do Século XX, o suicídio começou a ser estudado pela Psiquiatria, sendo visto verdadeiramente como uma patologia.<sup>173</sup>

Hodiernamente, o suicídio é ainda mais digno das mais diversas formas de estudos e interpretação, além da psiquiátrica, a da sociologia e da filosofia. Dessa forma, tal entendimento acerca do suicídio enquanto patologia passou a ser da mesma forma da igreja, isentando a responsabilidade moral exclusiva do suicida.<sup>174</sup>

Dessa forma, paulatinamente, diversas nações em todo o mundo foram aderindo à descriminalização do suicídio, findando tal processo no início da década de 1960 com a Inglaterra deixando de vislumbrar o caráter delituoso da conduta.<sup>175</sup>

Apesar de todo o progresso acerca do entendimento concernente ao suicídio, este é, ainda na atualidade, encarado sob uma perspectiva controversa por toda a sociedade global, ainda reprovável sob o aspecto moral.<sup>176</sup>

Em nosso país, o direito a vida é inviolável, conforme disposto pelo *caput* do art. 5º e inciso III do mesmo dispositivo da ,CF/88<sup>177</sup>. Tais dispositivos objetivam resguardar da integridade do corpo humano, protegendo-o de possíveis violações. Dessa forma, é um direito fundamental inerente à condição humana, não sendo possível a

---

<sup>171</sup> RIBEIRO, Daniel Mendelski. Suicídio: critérios científicos e legais de análise. Jus Navegandi, Teresina, ano 8, n. 423, 3 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5670>>. Acesso em: 02 mai. 2012.

<sup>172</sup> Id. Ibid.

<sup>173</sup> Id. Ibid.

<sup>174</sup> Id. Ibid.

<sup>175</sup> Id. Ibid.

<sup>176</sup> SENE, Leone Trida. Seguro de Pessoas. p. 163

<sup>177</sup> “Art. 5º da CRFB/1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, [...]; III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”

disposição da vida e sendo vedada a sua interrupção a não ser pela hipótese de morte natural e involuntária.<sup>178</sup>

Assim expõe, Jacques Robert:

‘O respeito à vida humana é a um tempo uma das maiores idéias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica. É nele que repousa a condenação do aborto, do erro ou da imprudência terapêutica, a não-aceitação do suicídio. Ninguém terá o direito de dispor da própria vida, [...]’.<sup>179</sup>

Nas palavras de Capez, “o suicídio é a deliberada destruição da própria vida. Suicida, segundo o Direito, é somente aquele que busca direta e voluntariamente a própria morte”.<sup>180</sup>

Dessa forma, o suicídio pode ser compreendido como um modo voluntário ou involuntário de findar a própria vida, contudo, é tido somente como um ato antijurídico<sup>181</sup> e não passível de punição pelo Código Penal brasileiro.

Segundo Capez ele não passível de punições por motivos de caráter político criminal. Político por não se poder submeter um cadáver ao devido processo legal, e por inferência à pena. Criminal, ante o fato de que a pena se quedaria vazia, haja vista que o autor da conduta não teme sequer que lhe seja tolhida sua própria vida. Não há, também, que se falar em quaisquer espécies de punições ao *de cuius* ante o fato que as mesmas incidiriam imediatamente sobre os herdeiros, desrespeitando o princípio constitucional da personalidade penal.<sup>182</sup>

Fundamental destacar a diferença entre as espécies de suicídio, ante o fato de que a maior porção doutrinária e jurisprudencial indica a necessidade de investigação acerca do como se configurou o suicídio, se voluntário ou involuntário.

---

<sup>178</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial – dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2. p. 85.

<sup>179</sup> ROBERT, Jacques *apud* SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional n. 48, de 10.9.2005. São Paulo: Melheiros, 2006. p. 198.

<sup>180</sup> CAPEZ, Fernando. *op. cit.*, p. 85.

<sup>181</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>182</sup> *Id.* *Ibid.*

Na primeira hipótese, o suicida pratica o ato em plena consciência, sendo elementos probatórios documentos tais como cartas de despedida e pedidos de desculpas. Dessa forma, suicídio voluntário é o praticado com real e exclusivo intuito de por fim à própria vida, em plena consciência.

A segunda hipótese, por sua vez, configura-se por um estado emocional verdadeiramente prejudicado do agente, que pratica a conduta sob violenta emoção. Dessa forma, o suicídio involuntário é aquele cometido sob ação de ardil irresistível passível de demover o aspecto de ato livre e consciente do agente.<sup>183</sup>

Para o ramo contratualista do Direito, mas precisamente no contrato securitário de vida, o suicídio é tido como excludente do pagamento do *quantum* segurado. O artigo 798 do CC/2002, assim normatiza:

Art. 798. O beneficiário não tem o direito ao capital estipulado quando o segurado se suicidar nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, [...].

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Dessa maneira, observa-se que não se vislumbra proeminência se o suicídio foi praticado ou não sob premeditação. Perpassados os dois anos carenciais contratualmente dispostos por força determinativa legal, a seguradora não pode furtar-se do dever de pagar o capital segurado.<sup>184</sup>

Esse prazo de dois anos, visto como período carencial, mediante o qual o legislador faculta ao segurador o direito de recusar o pagamento da verba indenizatória, é compreendido como regra da indisputabilidade, estando presente nos dispositivos legais de outros países, que da mesma forma normatizam essa carência.<sup>185</sup>

Todavia a matéria já ter sido bem analisada pela comunidade jurídica internacional e ter tido normatização inclusa no CC/2002, senão no caput do art. 798, o tópico tonou a ser objeto de amplas divergências jurídicas no último ano, haja vista a

---

<sup>183</sup> KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Seguro no Código Civil. Florianópolis: OAB/SC, 2005, p. 245

<sup>184</sup> SENE, Leone Trida. Seguro de pessoas: negativa de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2008, p. 167.

<sup>185</sup> KRIGER FILHO, Domingos Afonso. op. cit., mesma página.

expressa inconsonância existente entre os operadores do Direito e outros integrantes do mercado de seguros contra o decisório dos Tribunais.

O entendimento acerca do disposto no art. 798 do CC/2002 encontrava-se mitigado no sentido de isentar as seguradoras dos pagamentos de verbas indenizatórias na hipótese de suicídio do segurado em período de carência, contudo o Superior Tribunal de Justiça, em decisão oriunda de sua 2ª Seção, terminou por polemizar de modo infeliz a temática ao proceder com o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 1244022 / RS.

Tal deliberação deu azo a uma veemente controvérsia entre os ministros, no entanto preponderou a percepção defendida pelo ministro Luis Felipe Salomão, indicando que o suicídio praticado durante o período de carência contratual securitária de vida só desobrigaria a companhia seguradora do pagamento da verba indenizatória, se comprovada a premeditação da conduta, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO COMETIDO DENTRO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. BOA-FÉ. PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIPLOMA CIVIL. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO PARA AFASTAR-SE A COBERTURA SECURITÁRIA. PRECEDENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. ANÁLISE DE PROVAS. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nas razões do recurso especial, não foi evidenciada de que forma o acórdão recorrido teria vulnerado os arts. 130, 330, 331 e 332 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve ser feita de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da redação da nova codificação civil.
3. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência.
4. "O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária." (REsp 1077342/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/09/2010).
5. Não há falar-se em violação ao art. 333, I, do CPC, uma vez que, nos termos do precedente citado, compete à Companhia Seguradora a prova da ocorrência de premeditação no suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de

vigência do contrato, para se eximir do pagamento da cobertura securitária contratada.

6. Na hipótese, a Corte Estadual expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o consequente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>186</sup>

Em contexto similar, num julgado do STJ, a ministra Fátima Nancy Andrichi, ao prolatar o acórdão do Recurso Especial n.º. 1188091/MG, a 3ª Turma proveu o recurso, compreendendo que as normas relativas às modalidades contratuais securitárias têm de ser analisadas sempre sob a ótica dos princípios da boa-fé contratual e da lealdade, nos seguintes termos:

DIRIETO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ DO SEGURADO. PROVA DA PREMEDITAÇÃO. NECESSIDADE.

1. As regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual. Essa premissa é extremamente importante para a hipótese de indenização securitária decorrente de suicídio, pois dela extrai-se que a presunção de boa fé deverá também prevalecer sobre a exegese literal do art. 798 do CC/02.

2. O biênio previsto no art. 798 do CC/02 tem como objetivo evitar infundáveis discussões judiciais a respeito da premeditação do suicídio do segurado, geralmente ocorrido anos após a celebração do contrato de seguro. À luz desse novo dispositivo legal, ultrapassado o prazo de 02 anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação.

3. É desrazoável admitir que, na edição do art. 798 do CC/02, o legislador, em detrimento do beneficiário de boa-fé, tenha deliberadamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio. O período de 02 anos contido na norma não deve ser examinado isoladamente, mas em conformidade com as demais circunstâncias que envolveram sua elaboração, pois seu objetivo certamente não foi substituir a prova da premeditação do suicídio pelo mero transcurso de um lapso temporal.

4. O planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. Aplica-se à espécie o princípio segundo o qual a boa-fé é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser comprovada.

5. Há de se distinguir a premeditação que diz respeito ao ato do suicídio daquela que se refere ao ato de contratar o seguro com a finalidade única de favorecer o beneficiário que receberá o capital segurado. Somente a última hipótese permite a exclusão da cobertura contratada, pois configura a má-fé contratual.

6. Recurso especial provido.<sup>187</sup>

<sup>186</sup> AgRg no Ag 1244022/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/10/2011.

<sup>187</sup> REsp 1188091/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011

Dessa maneira, a presunção de boa-fé tem de predominar a análise literal do art. 798 do Código Civil de 2002. Quer dizer, ulteriormente aos dois anos do período carencial, presume-se a não premeditação do ato suicida, todavia a hipótese reversa não se observa, conseqüentemente, se tal conduta foi cometida na vigência da carência contratual, cabe à seguradora o encargo de comprovar que o ato fora premeditado.

Em observância ao teor desta decisão:

“o planejamento do ato suicida, para efeito de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido, aplicando-se o princípio segundo o qual a boa-fé é sempre presumida, enquanto a má-fé deve ser comprovada a teor das súmulas 105 do STF e 61 do STJ”.

Todavia, é de extrema importância considerar que todo o exposto acerca dos entendimentos dos eméritos julgadores dos dois recursos supracitados encontra-se em expressa desarmonia com os claros e diretos dispositivos normativos dos arts. 797 e 798 do CC/2002 que, salutar destacar, é mais hodierno que as Súmulas 61 do Superior Tribunal de Justiça e 105 do Supremo Tribunal Federal.

A compreensão acerca da temática deve seguir em orientação oposta àquela firmada pelo STJ, ante o fato de que as Súmulas 61 do Superior Tribunal de Justiça e 105 do Supremo Tribunal Federal foram editadas correspondentemente nas décadas de 1990 e 1960, lapso temporal no qual inexistiam quaisquer dispositivos normativos acerca do tema no Código Civil Brasileiro de 1916, que então vigorava.

Desta maneira, é fácil perceber que as supracitadas súmulas que normatizavam a temática tão somente durante o período de inexistência de lei ordinária que regulasse o assunto.

De forma contrária, cotidianamente, as Súmulas 61 do Superior Tribunal de Justiça e 105 do Supremo Tribunal Federal simbolizam um insulto aos esclarecimentos positivos dispostos no CC/2002, nos arts. 797 e 798, senão vejamos:

Art. 797 - “ No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada”.

Art. 798 – “O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros 2 (dois) anos de vigência inicial do

contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único- Ressalvada a hipótese prevista nesse artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado”.

É elementar perceber o claro *animus* do legislador no intuito de dirimir, permanentemente, a ultrapassada controvérsia acerca da premeditação do ato suicida, que a afastou ao estabelecer um período legal carencial do contrato.

Fundamental ressaltar, também, que há incertezas acerca da conceituação de suicídio ou suicídio não intencional para fins de negativa de cobertura de seguro, conforme dispõe Moitinho de Almeida, *in verbis*:

“nos direitos europeus, ou não existe qualquer qualificação (leis belga, luxemburguesa e portuguesa e CCI italiano), ou se exige que o acto seja voluntário (artigo L.132-7, primeiro parágrafo, do CA francês – se donne volontairement la mort), intencional (§161.º (1) da VVG alemã –vorsätzlich) ou consciente e voluntário (artigo 93.º da lei espanhola). No fundo, não importa que quem se matou tenha agido com pleno domínio das circunstâncias que levaram a esse desfecho. A noção de “suicídio não intencional” parece contraditória pois quem se dá a morte sem intenção é vítima de acidente não podendo afirmar-se que se suicidou. Afigura-se, deste modo, preferível o recurso a uma daquelas fórmulas, designadamente a de suicídio voluntário que nos parece menos ambígua”.<sup>188</sup>

Assim, a determinação no Código Civil Brasileiro de 2002 de um período carencial de dois anos, para a hipótese de suicídio contratante de modalidade securitária de vida, trata-se de medida observadora do princípio do mutualismo, fundamental a prática contratualista, e que protege o equilíbrio da relação entre as partes estabelecedoras do vínculo do contrato.

O prazo de carência supracitado, em consonância com a prática mercantil e legislativa internacional, estabelece uma circunstância segura e de asserção jurídica num ramo securitário no qual a seguradora já está naturalmente mais fragilizada sob os auspícios imprevisíveis do destino.

Destarte, ante todo o exposto, pode-se concluir, com segurança, que queda-se irrefutavelmente evidenciado o desacerto cometido pelo Superior Tribunal de Justiça

---

<sup>188</sup> ALMEIDA, José Carlos Moitinho de Contrato de seguro : estudos Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 288.

ao entender que o período de dois anos contido na norma do art. 798 do CC/2002 não deve ser examinado de forma isolada, porém em observância às demais circunstâncias que envolveram sua elaboração, pois seu objetivo certamente não foi substituir a prova da premeditação do suicídio pelo mero transcurso de um lapso temporal.

## 5 CONCLUSÃO

Todos os vínculos contratuais firmados são regulados por disposições normativas do ordenamento jurídico pátrio. Focalizando-se na modalidade contratual securitária de vida, vislumbra-se expressa divergência entre a doutrina, os textos legais e jurisprudência, acarretando certa instabilidade jurídica para os contratantes.

Primordialmente, foi preciso o estudo acerca dos contratos securitários, constatando-se que o contrato adveio da necessidade humana inerente da proteção patrimonial.

Pode-se verificar que o contrato securitário é aquele firmado entre segurador e segurado, no qual através do pagamento de um prêmio por parte deste, a seguradora obriga-se ao pagamento de uma indenização ao segurado ou beneficiário, a depender da modalidade contratual.

O contrato de seguro encontra-se regulado no Código Civil, disposto em dois ramos, senão as seguintes modalidades: dano e pessoa. A primeira objetiva resguardar algum bem, e tem como respaldo a indenização desse bem, ou a reparação dos danos causados. Nessa modalidade não é permitida a contratação mais de um seguro sobre o mesmo bem. O seguro de pessoa, por sua vez, tem como objeto a proteção da vida do segurado. Essa modalidade de seguro não visa o pagamento de uma indenização, posto que a vida não possa ser mensurada, e sendo assim, pode ser contratado mais de um seguro para a mesma pessoa. Esta categoria visa, portanto, o pagamento de um capital contratado na apólice de seguro.

O seguro de modo geral possui uma gama de classificações na doutrina, divergindo apenas no que tange ser um contrato aleatório ou comutativo. Assim, diante da contradição, há de se entender por se tratar de aleatório, haja vista a incerteza na concretização do risco contratado. Logo, pode o evento sinistro ocorrer a qualquer tempo, sem o segurado esperar.

O presente estudo abordou ainda de forma concisa o seguro de pessoas, modalidade de seguro que abrange os seguros de acidentes pessoais e os seguros de vida, em todas as suas formas.

O seguro de pessoas vem a ser o seguro sobre a vida de alguém, onde mediante o pagamento de um prêmio, a seguradora se obriga a pagar para o próprio segurado, ou para terceiro, uma quantia determinada, conhecida como capital segurado.

Uma característica desta modalidade de seguro se finda no fato ser considerado impenhorável a soma dos prêmios pagos pelo segurado, haja vista a natureza jurídica que possui, de segurança para os beneficiários quando da falta de uma pessoa importante.

Pode-se perceber também que o capital segurado, uma vez percebido pelo beneficiário fica isento de qualquer dívida da pessoa de segurado, e não considera para nenhum fim, herança, motivo que não incide sobre esse valor o imposto causa *mortis*.

Na modalidade de seguro de vida, podem-se encontrar três categorias: seguro de vida tradicional, seguro de vida por sobrevivência e seguro misto. O primeiro, foco central do estudo deste trabalho, é o seguro onde a cobertura principal é a de morte. É o seguro contratado pelo segurado e favor de um terceiro. Nada impedindo, contudo, que uma vez provado o interesse, terceiro contrate seguro para o segurado, estipulando-se como beneficiário.

A segunda modalidade é o seguro contratado visando à sobrevivência do segurado ao fim do período de contratação. Assim, sobrevivendo o contratante até o final do período de vigência do seguro, este receberá o capital segurado.

O seguro misto por sua vez, é a junção destas duas modalidades, onde o segurado receberá o capital ao fim do período estipulado no seguro, ou sobrevivendo seu óbito, o beneficiário receberá o valor devido.

Assim, incontestável é a importância do seguro de vida, posto sua grande função social, ligada íntima mente ao auxílio aos beneficiários quando da falta de alguém que lhe dava subsidio para sobreviver.

O seguro de vida pode ser constituído individualmente, ou e grupo. Este último é o seguro contratado por um estipulante, em favor de um grupo segurável. Ressalta-se que não é obrigatório haver um vínculo empregatício entre os segurados e

estipulantes, mas um vínculo de qualquer natureza, como integrantes de uma mesma associação.

Outra modalidade de seguro de pessoas é o seguro de acidentes pessoais. Neste seguro, beneficiário só fará *jus* ao capital devido, se o segurado vier a falecer em razão de algum acidente.

No seguro de pessoas, quando da ocorrência do sinistro, necessita-se que seja montando um processo administrativo, que será analisado pela seguradora, para que esta possa liquidar o valor devido ao segurado, ou beneficiário.

De acordo com cada modalidade de seguro, a seguradora emitirá uma lista de documentos necessários, que o segurado ou beneficiário precisará reunir para provar a ocorrência do sinistro, e, por conseguinte receber o capital segurado.

Ocorre que muitas demandas judiciais têm sido originadas ante o fato de que as companhias de seguro têm procedido com a negativa ao pagamento do capital segurado, nos seguros de vida quando o óbito do segurado é decorrente de suicídio.

Dessa forma, percebe-se que a seguradora apoia-se, para negar o pagamento do capital segurado, na norma do Código Civil que estipula que o pagamento, em caso de suicídio, será devido apenas após cumprimento do período de carência.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão oriunda de sua 2ª Seção, fundamentada através das súmulas 105 do STF e 61 do STJ, com o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 1244022 / RS, demonstrou entendimento indicando que o suicídio praticado durante o período de carência contratual securitária de vida só desobrigaria a companhia seguradora do pagamento da verba indenizatória, se comprovada a premeditação da conduta.

O artigo 798 do CC/2002, dispõe:

Art. 798. O beneficiário não tem o direito ao capital estipulado quando o segurado se suicidar nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, [...].

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Dessa maneira, observa-se que não se vislumbra proeminência se o suicídio foi praticado ou não sob premeditação. Perpassados os dois anos carenciais contratualmente dispostos por força determinativa legal, a seguradora não pode furtar-se do dever de pagar o capital segurado.

Esse prazo de dois anos, visto como período carencial, mediante o qual o legislador faculta ao segurador o direito de recusar o pagamento da verba indenizatória, é compreendido como regra da indisputabilidade, estando presente nos dispositivos legais de outros países, que da mesma forma normatizam essa carência.

Fundamental considerar que o entendimento do STJ encontra-se em expressa desarmonia com os claros e diretos dispositivos normativos dos arts. 797 e 798 do CC/2002 que, salutar destacar, é mais hodierno que as Súmulas 61 do Superior Tribunal de Justiça e 105 do Supremo Tribunal Federal.

A compreensão acerca da temática deve seguir em orientação oposta àquela firmada pelo STJ, ante o fato de que as Súmulas 61 do Superior Tribunal de Justiça e 105 do Supremo Tribunal Federal foram editadas correspondentemente nas décadas de 1990 e 1960, lapso temporal no qual inexistiam quaisquer dispositivos normativos acerca do tema no Código Civil Brasileiro de 1916, que então vigorava. Assim, é elementar perceber que as supracitadas súmulas que normatizavam a temática tão somente durante o período de inexistência de lei ordinária que regulasse o assunto.

Importante perceber, ainda, o nítido *animus* do legislador no intuito de dirimir, permanentemente, a ultrapassada controvérsia acerca da premeditação do ato suicida, que a afastou ao estabelecer um período legal carencial do contrato.

Desta forma, considerado todo o exposto, pode-se certamente concluir que resta irrefutavelmente evidenciado o desacerto cometido pelo Superior Tribunal de Justiça ao entender que o período de dois anos contido na norma do art. 798 do CC/2002 não deve ser examinado de forma isolada, porém em observância às demais circunstâncias que envolveram sua elaboração, pois seu objetivo certamente não foi substituir a prova da premeditação do suicídio pelo mero transcurso de um lapso temporal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALVIM, Pedro. O seguro e o novo código civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, 6.ed. São Paulo, 2006.

BRASIL. Código Civil e legislação civil em vigor. Organização de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvea. 26. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.susep.gov.br/textos/Decreto-Lei73-66-mai09.pdf>>. Acesso em 13 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.063, de 7 de março de 1940. Regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e sua fiscalização. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126722/decreto-lei-2063-40>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 60.459, de 73 de março de 1967. Regulamenta o Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos lei n. 168, de 15 de fevereiro de 1967, e n. 269, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: < [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_consumidor/legislacao/leg\\_seguros/Dec60459-67.doc](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_consumidor/legislacao/leg_seguros/Dec60459-67.doc)>. Acesso em: 12 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9307.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9656.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial – dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

CNSP. Resolução nº 117, de 22 de dezembro de 2004. Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências. Disponível em < <http://www.susep.gov.br/textos/resol117-04.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 17. ed. rev. e atual. de acordo com a nova Lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: teoria das relações contratuais e extracontratuais. 23. ed., rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 3.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 22. ed., rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2006. V. 3.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 24. ed. rev. E atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 1.

\_\_\_\_\_. Tratado teórico e prático dos contratos. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei. N. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. Seguro de pessoas: vida individual, vida em grupo e acidentes pessoais. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos; assessoria técnica de Danilo de Souza Sobreira. 8. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2006.

\_\_\_\_\_. Teoria Geral do Seguro I. Supervisão e coordenação metodológica da Diretoria de Ensino e Produtos; assessoria técnica de José Antonio Menezes Varanda. 3. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2004.

\_\_\_\_\_. Teoria Geral do Seguro I. Supervisão e coordenação metodológica da Superintendência de Tecnologia Educacional. Assessoria técnica de Wagner Attina Xavier. Rio de Janeiro: Funenseg, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. V. 3.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Seguro no Código Civil. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

MARTINS, João Marcos Brito. O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Guia de vigilância epidemiológica: Série A. Normas e Manuais Técnicos. Brasília: SVS, 2007.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Contrato de Seguro: interpretação doutrinária e jurisprudencial. Campinas: LZN Editora, 2002.

RIBEIRO, Daniel Mendelski. Suicídio: critérios científicos e legais de análise. Jus Navegandi, Teresina, ano 8, n. 423, 3 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5670>>. Acesso em: 24 ago. 2009.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Direito Civil: parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

SENE, Leone Trida. Seguro de pessoas: negativa de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Atualizadores: Nagibi Slaibi e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004

SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. rev. E atual. nos termos da Reforma Constitucional n. 48, de 10.9.2005. São Paulo: Melheiros, 2006.

SUSEP. Circular SUSEP n. 241, de 09 de janeiro de 2004. Dispõe sobre a estruturação mínima das condições contratuais e das notas técnicas atuariais dos contratos de seguros de automóvel, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros. Disponível em: <http://www.deloitte.com.br/publicacoes/2004all/022004/susep/CIR241.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. Circular SUSEP n. 251 de 15 de abril de 2004. Dispõe sobre a aceitação da proposta e sobre o início de vigência da cobertura, nos contratos de seguros e dá outras providências. Disponível em <http://www.susep.gov.br/textos/circ251.htm>. Acesso em: 02 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. Circular SUSEP n. 302, de 19 de setembro de 2005. Dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco em plano de seguros de pessoas, e dá outras providências. Disponível em [www.susep.gov.br/textos/circ302.pdf](http://www.susep.gov.br/textos/circ302.pdf). Acesso em: 10 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Circular SUSEP n. 17, de 17 de julho de 1992. Aprova Normas para o Seguro de Vida em Grupo, e revoga as Circulares SUSEP nºs. 24/72, 38/73, 49/73, 1/76, 27/76, 4/77, 75/77, 55/81, 26/85, 21/86, 26/86, 7/87, 10/87 e 7/89. Disponível em <http://www.abrasconseg.org.br/legislacao/01.pdf>. Acesso em 16 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Circular SUSEP n. 107, de 16 de janeiro de 2004. Altera e consolida as normas que dispõem sobre estipulação de seguros, responsabilidade e obrigações de estipulantes e seguradoras. Disponível em [www.susep.gov.br/textos/circ107.pdf](http://www.susep.gov.br/textos/circ107.pdf). Acesso em: 19 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Circular SUSEP n. 317, de 12 de janeiro de 2005. Dispõe sobre as regras complementares e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano

de seguros coletivos de pessoas, e dá outras providências. Disponível em <[www.susep.gov.br/textos/circ317.pdf](http://www.susep.gov.br/textos/circ317.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. História do Seguro. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menususep/historiadosseguro.asp>>. Acesso em: 20 abr. 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_, Processo de Execução. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária do Direito, 2005.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio Queiroz Bezerra; PIMENTEL, Ayrton. O contrato de seguro: de acordo com o Novo Código Civil brasileiro. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. V. 3

\_\_\_\_\_. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. V. 2.

\_\_\_\_\_. Direito Civil: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. V. 1.